



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVI — 77º DA REPÚBLICA — NUM. 21.046 BELÉM — TERÇA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 1967

SUERETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Agostinho Soáza Moraes, Guarda Civil de 3a. classe, lotado na Guarda Civil do Estado do Pará, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 7191)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Almíro dos Santos Pires, Guarda de Trânsito 3a. Classe lotado na Delegacia Estadual de Trânsito da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 7191)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Júlio Chagas de Souza, no cargo de Inspetor, Nível 2, do Quadro Único, lotado nas Instituições Sócios Penais da

GOVERNO DO ESTADO

Governador
Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador
Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador
Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo
Dr. ALFÔVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça
ALIOACIR GUIMARAES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Dr. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública
Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura
Eng. Agr. VALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública
Tenente Coronel JOSÉ MAGALHÃES

Departamento do Serviço Público
Soc. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Segurança Pública: Investigador, Nível 3, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará; 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 7192)

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ernani Saraiva do Amaral, ocupante efetivo do cargo de

Comissário da Capital, Símbolo CC-12, com lotação nas mesmas Delegacias Policiais, vago com o falecimento de Inácio Loiola Freitas Virgolino, a contar de 2 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 7457)

DECRETO DE 26 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Dário Menezes de Oliveira, do cargo de Escrivão Nível 4, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 7181)

DECRETO DE 26 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Benoliel Andrade Figueira, para exercer, em substituição, o cargo de Médico Legista, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Instituto Renato Chaves da Secretaria de Estado de Segurança Pública, durante o impedimento do titular Dr. Cristovam Pinto Martins.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 7184)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749 Miguel Fernandes da Silva, Guarda Civil de 2a. classe da Guarda Civil do Estado do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998
Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE
E X P E D I E N T E

ASSINATURAS	VENDA DE DIARIOS	NCR\$
ANUAL	Número avulso	0,15
ANUAL	Número atrasado ao	0,06
SEMESTRAL	Página comum	
	PARA PUBLICAÇÕES	
	cada centímetro	0,70
	Página de contabilidade — preço fixo	80,00
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		
ANUAL	40,00	
SEMESTRAL	20,00	

à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30). As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado, em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Exceutadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano:

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou via postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

NCR\$ 1.361,40 (Hum Mil Trezentos e Sessenta e Um Cruzeiros Novos e Sessenta Centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20%, referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.203-A de 20-12-1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 7174)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º § 2º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Otacílio de Souza Barata, Guarda Civil de 2a. classe da Guarda Civil do Estado do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCR\$ 1.317,20 (Hum mil Trezentos e Dezesseis Cruzeiros Novos e Vinte Centavos), corres-

pondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15%, referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.203-A de 20-12-1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em

exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear Hermógenes Dutra Lopes, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do Lugar Tracatuéua da Ponta, município de Santo Antônio do Tauá, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em

exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear Antonio Sabino de Oliveira, para exercer o cargo de Escrivão de Polícia do Lugar Marudá, município de Marapanim, vago com a exoneração de Manoel Farias de Melo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em

exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 31 MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Orlando Amintas da Fonseca, Guarda Civil de 3a. Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 14-2-1955 a 14-2-1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em

exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve exonerar, Antonio Ferreira Marinho, do cargo de Delegado de Polícia do município de Inhangapi

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em

exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 2 DE JUNHO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear Silvino da Silva Paes, para exercer o cargo de Escrivão de Polícia da sede do município de Inhangapi, vago com a morte de Francisco Valeiro de Oliveira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de junho de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em

exercício

Ten. Cel. José Magalhães

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 7292)

DECRETO DE 2 DE JUNHO

DE 1967

O Governador do Estado: resolve exonerar Vicente Alves da Gama, do cargo de Comissário de Polícia da sede do município de Inhangapi.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de junho de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em

exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 2 DE JUNHO

DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear César Pacheco, para exercer o cargo de Escrivão de Polícia do município de São Miguel do Guamá, sede que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de junho de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em

exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 2 DE JUNHO

DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear Abelardo Aleixo da Costa, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do Lugar Marudá, município de Marapanim, vago com a exoneração de Manoel Farias de Melo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de junho de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em

exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 2 DE JUNHO

DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear Sebastião de Oliveira Farias, para exercer o cargo de Comissário de Polícia da sede do município de Inhangapi, vago com a exoneração de Vicente Alves da Gama.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de junho de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em

exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 2 DE JUNHO

DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear Silvino da Silva Paes, para exercer o cargo de Escrivão de Polícia da sede do município de Inhangapi, vago com a morte de Francisco Valeiro de Oliveira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de junho de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em

exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 7292)

**DECRETO DE 2 DE JUNHO
DE 1967**

O Governador do Estado resolve nomear Manoel Lourenço do Nascimento, 3º Sargento Reformado da Polícia Militar do Estado, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Inhangapí, vago com o exoneração de Antônio Ferreira Marinho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de junho de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 7293)

**DECRETO DE 2 DE JUNHO
DE 1967**

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito, o ato que nomeou Abelardo Alencastro da Costa, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do Lugar Marudazinho, por ter saído o nome da localidade com incorreção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de junho de 1967.
Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 7298)

**SECRETARIA DE ESTADO
DE SEGURANÇA PÚBLICA****CONSELHO ESTADUAL DE
TRANSITO**

O Conselho Estadual de Trânsito, de acordo com o Art. 22 do Regimento Interno e o deliberado na sessão de hoje etc.

R E S O L V E :

Determinar o prolongamento da linha Aéro Club até a praça Amazonas, com o seguinte itinerário após chegada à Ver-o-peso: 16 de Novembro até a praça Amazonas, retornando pela aluídida avenida e seguindo seu itinerário normal, tudo de acordo com a proposta da secção especializada de Delega-

cia Estadual de Trânsito, contida no processo n. 97.16, em que é requerente Fernando Rodrigues Pinheiro.

Belém, 7 de Junho de 1967
(aa) Tte. Cel. José Magalhães

Presidente

Tte. Cel. Adonis R. G. Santos Membro
Dr. Amilcar Camara Leão
Dr. Mauricio Velasco
Dr. Augusto Nogueira
Dr. José Chaves Camacho
Célio Sampaio
Cipriano Rodrigues Chagas

(G. Reg. n. 7659 — Dia 13.6.67)

**MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO PARA COORDENAÇÃO
DOS ORGANISMOS REGIONAIS
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DA AMAZÔNIA
(SUDAM)****PROCESSO N. 07327/65****CONVENIO N° 017/67 - SUDAM**

Termo de convênio celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de NC\$ 30.000,00 consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1965 e destinada ao Fundo rotativo para revenda de material agropecuário diretamente aos agricultores e criadores (Arame, vacinas, sementes, mudas, inseticidas, fungicidas, ferramentas e fertilizantes) do Território.

PARTES — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, abreviadamente SUDAM e o Governo do Território Federal do Amapá, abreviadamente EXECUTORA.

REPRESENTANTES — Presente a SUDAM o seu Superintendente Coronel Enzenheir João Walter de Andrade e a EXECUTORA pelo seu Procurador Clóvis Penna Teixeira.

LOCAL E DATA — Lavrado e assinado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede da SUDAM, à Travessa Antonio Baena, número mil

cento e treze (1.113) aos trinta e um (31) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e sete — (1967).

FUNDAMENTO — É neste convênio pelos termos da Lei número cinco mil cento e setenta e três (5.173), de vinte e sete (27) de outubro de mil novecentos e sessenta e seis (1966), pelo Decreto n. 60.079, de 16 de janeiro de 1967, pelas regras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, pela legislação federal aplicável e de modo especial, pelas condições estabelecidas neste convênio.

VALOR — Para realização do objeto deste convênio, entregará a SUDAM a EXECUTORA a quantia de NC\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos) conforme Fiminho número 8/DOT-906, de 12.05.66, correndo a despesa de execução do presente convênio à conta da dotação consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1965. — Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo 09 SPVEA — 1 Encargos Gerais —

5 — Valorização Regional — 4.0.0.0. — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.2.0 — Serviços em regime de programação especial — Y. 02 — Valorização Econômica da Amazônia — I) Programa de Emergência — 02.00 — Recursos naturais e agropecuária — 09) Diversos — 2) Crédito Rural — 1) Fundo rotativo para revenda de material agropecuário diretamente aos agricultores e criadores (aram, vacinas, sementes, mudas, inseticidas, fungicidas, ferramentas e fertilizantes) K.03 — Amapá — NC\$ 30.000,00.

PAGAMENTO — A quantia por este documento conveniente será paga à EXECUTORA de uma só vez, ou em parcelas, segundo a disponibilidade financeira da SUDAM, sendo que o pagamento de uma parcela pela SUDAM poderá ser feito sem a prestação de contas, pela EXECUTORA, da parcela que lhe foi anteriormente paga, mas não sem a que esta tenha precedido.

OBJETO — Obrigá-se a EXECUTORA a empregar os recursos recebidos da SUDAM, obedecendo ao seguinte:

HABILITACAO — Os candidatos às operações de revenda deverão ser:

- 1 — brasileiros natos ou naturalizados no pleno gozo de sua cidadania e radicados no âmbito da Amazônia Legal;
- 2 — agricultores ou pecuaristas reconhecidos, de preferência, inscritos no Serviço Federal de Produção Agropecuária;
- 3 — filiados às associações rurais e cooperativas se houver;
- 4 — proprietários de terras que as explorem;
- 4 — posseiros ou mozeiros durante o período comprometido na operação rural;
- 6 — inscritos no órgão encarregado da operação de revenda a qual concorre.

MODALIDADE — As operações de revenda rural serão realizadas obedecendo os seguintes requisitos:

- 1 — seleção de candidatos definida pela qualificação, tradição e conceito poder de resarcimento e garantia dentre rurais habilitados, ressalvado o limite global de crédito a isso destinado;
- 2 — a seleção de candidatos ficará a cargo da unidade de executante da operação de revenda;
- 3 — a revenda de reprodutores e matrizes obedecerá o critério mínimo para os leilões especializados já tradicionais;
- 4 — as operações de revenda rural conservarão o prazo máximo de três (3) anos, incluindo a carência, se concedida;
- 5 — os prazos às operações de revenda rural só poderão sofrer uma prorrogação igual em período

contratado excluído o de carência.

6 — às operações de revenda rural será cobrado o juro de 4% a.a. pagáveis semestralmente;

CONDICÕES — Os candidatos às operações de revenda deverão comprovar suas qualidades de rurais exigidas de sua habilitação, registros patrimoniais, escrituras de hipoteca, certificado de penhor agrícola ou pecuário e os demais instrumentos formais inerentes à natureza de vinculação ou garantia à lavratura dos contratos:

- 1 — a entidade encarregada da execução das operações definirá a documentação a ser solicitada para a instrução dos contratos, decidindo pela sua exigência ou não;
- 2 — a entrega de semoventes objeto das operações de revenda só será efetivada após a assinatura dos respectivos contratos;
- 3 — os ruralistas contratados das operações de revenda não poderão negociar, parcial ou totalmente, os animais e utilidades adquiridas por intermédio dessas operações sob pena de automática rescisão do contrato e incidência de mútuo acréscimo da multa de 50% sobre o total do empréstimo;
- 4 — os contratos deverão especificar a utilização dos bens constantes das operações de revenda nas quais não poderão ser aplicados em finalidades diferentes da contratada;
- 5 — o não cumprimento as cláusulas contratuais implicará a multa de 10% sobre o valor do contrato;
- 6 — o não pagamento das amortizações ao vencimento acarretará a mora de 1% sobre o saldo devedor do empréstimo;
- 7 — a EXECUTORA apresentará à SUDAM, em depósito especial e por este movimentado, sem fluência de juros e sob o título "Crédito Rural" — Órgão Movimentador, no Banco da Amazônia S.A., cinquenta por cento (50%) do valor dos recursos recebidos das operações de revenda realizadas, assim como qualquer quantia oriunda de resarcimento dos contratos de revenda efetivados as quantias resultantes de aplicação dos juros de mora e multa consequentes do inadimplemento dos contratos de revenda;
- 8 — os juros decorrentes das operações de revenda serão no valor de cinquenta por cento (50%), computados em favor da

SUDAM e os restantes cinquenta por cento (50%), serão destinados à manutenção e custeio das operações de renda, realizadas pela EXECUTORA.

PRESTACAO DE CONTAS — A EXECUTORA prestará contas ao Tribunal de Contas da União, através a SUDAM, das quantias recebidas em decorrência deste convênio, sendo elemento indispensável à referida comprovação de contas a apresentação de Laudo Técnico de que trata o artigo 30 da Lei n. 5.173, de 27 de outubro de 1966.

A EXECUTORA solicitará à SUDAM com antecedência de, pelo menos, sessenta (60) dias, da data em que deve necessitar, o referido laudo, o qual será anual e acompanhará a última prestação de contas de cada ano. A SUDAM poderá suspender a entrada de dotações consignadas em favor da EXECUTORA cuja prestação de contas do exercício anterior, que envolve recursos do Plano, tenha sido rejeitada pela autoridade competente.

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO — A EXECUTORA apresentará à SUDAM relatório semestral, evidenciando o número recebido, a despesa realizada, os contratos firmados e amortizações havidas, a conta corrente das operações de revenda, o saldo disponível e os casos anormais ocorridos, devolutivamente acompanhado do contrato de conta da linha de crédito rural da SUDAM.

DENUNCIA — Poderá a SUDAM, a qualquer tempo denunciar o presente convênio e susistar o pagamento convencionado se verificar que as condições nele estabelecidas ou o plano de aplicação não forem cumpridos, total ou parcialmente, pela EXECUTORA, bem como no caso de serem comprovadas irregulares no emprego de qualquer das parcelas entregues à EXECUTORA, sem prejuízo das demais condições de ordem civil e penal cabíveis e da conformidade com o disposto no Decreto-Lei n. 900, de 17 de dezembro de 1938, que regula a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

VIGENCIA — O presente convênio será encaminhado ao Conselho Técnico da SUDAM, de conformidade com a letra M do artigo dezessete (17) da Lei n. 5.173, de 27 de outubro de 1966, aprovado, a partir da qual passará a vigorar por três (3) anos.

INDENIZAÇÃO — A reusa de aprovação pelo Conselho Técnico da SUDAM bem como a sustação dos pagamentos por parte da SUDAM e EXECUTORA não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

ALTERAÇÕES — Poderá este convênio ser alterado, renovado ou rescindido, quando for de interesse das partes convenientes observadas as formalidades legais aplicáveis, mediante a assinatura de termo aditivo ao presente.

Eu, GILDA DA SILVA LIMA, Auxiliar Administrativo, 3.2.3., da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM), lavrei o presente termo de convênio, em seis (6) vias, de igual teor e forma, o qual, lido, perante 2 (duas) testemunhas, aos representantes foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas rubricadas e assinadas, nas folhas devidas em todas as suas vias.

Belém, 31 de maio de 1967.
Coronel-Eng. JOÃO WALTER DE ANDRADE — Superintendente.

CLOVIS PENNA TEIXEIRA — Executora.
Testemunhas:
1a. — Assinatura ilegível
2a. — Carlos Alberto Nova da Costa

GILDA DA SILVA LIMA

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de NCrs 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros novos), consignada no orçamento geral da União para o exercício de 1965 e destinada ao Fundo Rotativo para revenda do material agropecuário diretamente aos agricultores e criadores (aramé, vacinas, sementes, mudas, inseticidas, fungicidas, ferramentas e fertilizantes) do Território:

— Arame farpado	NCrs 12.000,00
— Ferramentas, utensílios e implementos	" 9.000,00
— Vacinas	" 2.000,00
— Sementes e mudas	" 2.000,00
— Inseticidas e fungicidas	" 2.000,00
— Fertilizantes	" 3.000,00

T O T A L: NCrs 30.000,00

CEM. Reg. n. 1553 — dia 13.6.67.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO 1a. DELEGACIA REGIONAL DE SEGUROS

Proc. MIC — n. 27/67
Editoral de Notificação com o Prazo de 15 dias

O 1º Delegado Regional de Seguros, usando da atribuição que lhe confere o item XIX do art. 62 do Decreto n. 534, de 23 de Janeiro de 1962, e tendo em vista o que consta do processo em epígrafe,

Notifica o Sr. Robin J. Bennett (C. Postal 190-Belém) ou onde quer que esteja, a apresentar, no prazo legal de 15 dias, suas razões de defesa, sob pena de revellia, em face da representação formulada pelos inspetores de Seguros Sr. João Morrot Filho e Sr. Manoel Antônio da Silva, anexa ao processo, por haver infringido o art. 186 do Decreto-Lei n. 2063, de 07/03/1940, estando sujeito à multa prevista no art. 165 do citado Decreto-Lei n. 2063.

1a. D.R.S., em 12 de junho de 1967.

José Rodrigues do Couto
Delegado Regional
(T. n. 13095 — Reg. n. 1559 — Dia 13.6.67)

Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação e Cultura

D E P A R T A M E N T O
DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DO PESSOAL

Editoral

De ordem do Excentissimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Editorial, Jaime Totte, ocupante do cargo de Servente Nível 2, do Quadro Único, com exercício no Colégio Estadual "Magalhães Barata", nesta capital, para no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste, no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de fato o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou menor ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Editorial será publicado no DIARIO OFICIAL do Estado três vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de maio de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva

Diretor do Departamento de

Administração

(G. — Reg. n. 6168 — tres

vezes no decorrer de trinta (30)

Governo do Estado do Pará SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Departamento de
Administração
Editoral

De ordem do Excentissimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Editorial, Teodora de Alencar Santos, ocupante do cargo de Professor Nível 5, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Vilhena Alves", nesta capital, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste, no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de fato o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou menor ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Editorial se

rá publicado no DIARIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de maio de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva

Diretor do Departamento de

Administração

(G. — Reg. n. 6168 — 3 vezes no

decorrer de 30 dias)

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

Editoral

De ordem do Excentissimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Editorial, Dalton de Lourenço Benassuly de Freitas, ocupante do cargo de Servente Nível 1, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "D. Romualdo de Seteas", no Município de Cametá, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste, no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de fato o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou menor ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Editorial se

rá publicado no DIARIO OFICIAL do Estado três vezes no

decorrer de trinta (30)

dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de maio de 1967.

José Maria Dias Pimenta

Diretor da Divisão do Pessoal

Aldo da Costa e Silva

Diretor do Departamento de

Administração

(G. — Reg. n. 6168 — tres

vezes no decorrer de trinta (30)

decorrer de trinta (30) dias.
Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de maio de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 6419 — 3 vezes no decorrer de 30 dias)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Iolires Rodrigues Cordeiro, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício na Escola Primária "Sta. Inês", na Vila de Icoaraci, para no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste, no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou menor ilegal ser pronosta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIARIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de 30 dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 27 de abril de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 5563 — 3 vezes

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP)

AVISO

CONCORRÊNCIA Nº 14/67
O Presidente da Comissão de Concorrência nº 14/67, AVISA as firmas ou pessoas interessadas que se acha aberta a Concorrência para venda da súcatá de ferro (chapas, perfis, "soldas", trilhos e telhas de ferro corrugado galvanizado) inservível aos SNAPP, cujo EDITAL se encontra à disposição dos interessados no Gabinete da Superintendência Portuária, no Edifício-Sede dos SNAPP, 1º andar, das 7 às 13,00 horas, de segunda a sexta-feira.

Belém, 2 de junho de 1967.
Alcira Santos da Costa
Secretária.

(Ext. Reg. 1.492 — Dias 6, 8 e 10/6/67).

ANÚNCIOS

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA HELL & COMPANHIA

Instrumento particular de alteração do Contrato Social da firma Hell & Companhia, para aumento do Capital Social e transformação da forma jurídica e razão social para Hell & Companhia Limitada, como abaixo melhor se declara:

Pelo presente instrumento particular, Curt Hell, alemão, solteiro, comerciante e Olavo Barreto de Miranda, brasileiro, casado, comerciante, ambos domiciliados e residentes no lugar Boa Vista, à foz do r. Caramapá, município de Pertel, Estado do Pará, componentes da sociedade em nome coletivo, de responsabilidade solidária e limitada, que até então girou sob a razão social Hell & Companhia, inscrita no Cadastro General de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o número 05.685.433 e cuja existência e personalidade jurídica é comprovada pelo contrato particular de constituição firmado em 14 de julho de 1960, arquivado na Junta Comercial do Pará, por despacho de 9 de agosto de 1960, sob o número 738/60; e alterações também por instrumentos particulares arquivados na já mencionada Junta Comercial, por despachos de 20 de dezembro de 1962, sob o n. 1.137/62; 20 de novembro de 1964 sob o número 1.381/64; 4 de dezembro de 1964, sob o número 1.522/64; 3 de maio de 1965, sob o número 401/65; resolvem, de comum acordo e nas melhores formas de direito, alterar, mais uma vez, os referidos instrumentos, baseando-se nas cláusulas e condições seguintes.

PRIMEIRA: — O Capital Social fica elevado de NC\$... 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros novos) para NC\$.... 34.000,00 (oitenta e quatro mil cruzeiros novos).

SEGUNDA: — O aumento do Capital referido na cláusula primeira deste instrumento e correspondente à importância de NC\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros novos) será concretizado pela transferência para a conta "Capital" dos seguintes valores: NC\$ 29.000,00 (vinte e nove mil cruzeiros novos) do saldo da conta "Fundo de Correção Monetária" resultante das Novas Traduções Monetárias do Valor Original do Ativo Imobilizado, procedidos na forma das Leis ns. 3470/58 e 4357/64, conforme Mapas e Quadros ns. 1 e 2, modelo anexo à Ordem de Serviço 19/64 do Imposto de Renda; NC\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros novos) de parte do saldo da conta "Lucros Suspensos"; e NC\$..... 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros novos) de parte do saldo da conta "Fundos para Aumento do Capital".

sente contrato.

Assim, justos e contratados, mandaram datilografar o presente em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, e qual, depois de lido e achado conforme, assinam com as testemunhas a tudo presentes, para os fins de direito.

Belém, Pará, 2 de junho de 1967. — (sa) Curt Hell, Olavo Barreto de Miranda, Alfen Ferreira de Souza, Werner Hagmann de Figueiredo.

Cartório Chermont

Reconheço por semelhanças as firmas supra de Curt Hell, Olavo Barreto de Miranda, Alfen Ferreira de Souza e Werner Hagmann de Figueiredo.

Belém, 2 de junho de 1967.
Em testemunha HM da verdade, — (a) Humberto Mendes, tabelião autorizado.

Banco do Estado do Pará, S. A.

NC\$ 30,00 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta cruzeiros novos.
Belém, 2 de junho de 1967.
(Assinatura ilegível).

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Alteração Social em 5 vias, foi apresentada no dia 2 de junho de 1967 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 9 do mesmo, contendo duas (2) folhas de ns. 4596/67, que vão por mim rubricadas com a apólice Tehreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1049/67. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, presidente oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 9 de junho de 1967.

— (a) Oscar Faciola, diretor.
(Reg. n. 1562 — Dia 14/6/67)

FERREIRA D'OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A.

Assembléia Geral Ordinária CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas de Ferreira d'Oliveira, Comércio e Navegação S/A., a reunirem-se em Assembléia Geral Ordinária, em sua sede social à Rua Cons. João Alfredo, nº 47/57, no dia 17 do corrente, às 9 horas, para os seguintes fins:

a) Apreciação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, e Demonstração de Lucros e Perdas referentes ao exercício de 1966;

b) Eleição do Conselho Fiscal;

c) Fixação dos honorários da Diretoria, e remuneração do Conselho Fiscal;

d) O que ocorrer.

Belém, 7 de junho de 1967.

(a) Paulo Lobão de Oliveira — Presidente —

Ferreira d'Oliveira, Comércio e Navegação S/A.

(Ext. Reg. 1534. Dias 9, 10 e 13-6-67)

**REGIMENTO INTERNO DA
FUNDACAO EDUCACIONAL
DE MARACANA, "PRESIDENTE
KENNEDY"**

TITULO I

Da Estrutura e Competência
Art. 1º — A Direção Executiva da Fundação Educacional de Maracaná "Presidente Kennedy", sob a responsabilidade do Diretor Executivo, admitido na forma da letra A, do art. 24 do Estatuto, comprehende os seguintes órgãos:

- a) Consultoria Jurídica;
- b) Divisão de Administração;
- c) Divisão de Finanças;
- d) Divisão de Material;
- e) Divisão de Obras;
- f) Divisão de Educação de Ensino Primário;
- g) Divisão de Educação de Ensino Médio;
- h) Divisão de Educação Complementar.

Parágrafo Único — Terá a Direção Executiva uma Assessoria de Relações Públicas, que será exercida por pessoa de reconhecida competência e fíntrato.

Art. 2º — As Divisões especificadas nas alíneas do artigo primeiro serão dirigidas, cada uma delas, por um Chefe de Divisão, titular do referido cargo em comissão, nomeado pelo Diretor Executivo com a aprovação do Presidente do Conselho Diretor.

CAPITULO I

Da Consultoria Jurídica

Art. 3º — A Consultoria Jurídica da FEMPK será exercida pelo Consultor Jurídico, nomeado pelo Diretor Executivo, nos termos da letra C, do art. 31º do Estatuto, devendo tal nomeação recair em Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará.

Art. 4º — Compete à Consultoria Jurídica, além de outras atribuições que lhe vier a incumber, o Diretor Executivo prestar assistência jurídica à FEMPK, em juizo ou fora dele.

CAPITULO II

Da Divisão de Administração

Art. 5º — A chefia da Divisão de Administração será exercida por pessoa de reconhecida competência e comprovada experiência em assuntos administrativos.

Art. 6º — Compete à Divisão de Administração:

- a) redigir, encaminhar e controlar todo o expediente interno dos órgãos da Direção Executiva;

- b) receber e elaborar expediente e registrar toda a correspondência da Direção Executiva;

- c) fiscalizar o ponto diário dos funcionários da Direção Executiva e proceder a devida apuração da frequência mensal, encaminhando-a à Divisão de Finanças;

- d) Organizar o Quadro de Pessoal da FEMPK;

- e) opinar quanto à celebração, renovação, alteração ou rescisão de contratos de pessoal;

- f) lavrar os atos relativos aos contratos e admissões do pessoal da FEMPK;

- g) manter registros atualizados do pessoal da FEMPK, relativos à vida funcional, de conformidade com a legislação de pessoal em vigor;

- h) averbar desconto e verificar sua efetivação, mantendo estreito contato com a Divisão de Finanças;

- i) organizar e submeter à Direção Executiva a Escala de Férias do pessoal da FEMPK;

- j) organizar e manter organizado o arquivo geral da FEMPK;

- l) fornecer à Divisão de Finanças dados necessários à elaboração do Orçamento Anual da FEMPK;

- m) estudar, permanentemente, as necessidades da FEMPK, no tocante ao pessoal e oferecer sugestões;

- n) expedir Certidões e Atestados visados pelo Diretor Executivo;

- o) executar outros serviços determinados pelo Diretor Executivo;

- p) apresentar Relatório Mensal das atividades da Divisão do Diretor Executivo;

CAPITULO III

Da Divisão de Finanças

Art. 7º — A chefia da Divisão de Finanças será exercida por um Técnico em Contabilidade ou Contador, formado por Escola Oficial ou reconhecida, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, Secção do Pará e, na falta deste, por pessoa identificada com assuntos financeiros.

Art. 8º — Compete à Divisão de Finanças:

- a) elaborar, anualmente, de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho Diretor e as instruções do Diretor Executivo, o Orçamento da FEMPK;

- b) zelar pelo fiel cumprimento da execução orçamentária, nos termos do Orçamento aprovado;

- c) propor sobre questões que direta ou indiretamente se prendam à elaboração, execução e controle do Orçamento da FEMPK;

- d) elaborar estimativa da receita anual da FEMPK;

- e) elaborar a folha de pagamento mensal do pessoal da FEMPK;

- f) recolher a contribuição do pessoal da FEMPK ao Instituto de Previdência respectivo;

- g) manter sob a guarda do Chefe da Divisão os valores da FEPK e o controle da conta bancária da Fundação;

- h) movimentar, em conjunto com o Diretor Executivo, as contas bancárias da Fundação;

- i) apresentar, mensalmente, Relatório e Balancete das atividades da Divisão, ao Diretor Executivo.

CAPITULO IV

Da Divisão de Material

Art. 9º — A chefia da Divisão de Material será exercida por pessoa de reputação il-

- bada e reconhecida experiência administrativa.

Art. 10 — Compete à Divisão de Material:

- a) organizar e apresentar ao Diretor Executivo as requisições de material a ser adquirido pela FEMPK;

- b) registrar, guardar e distribuir o material adquirido com autorização do Diretor Executivo;

- c) manter o controle das quantidades de material distribuído;

- d) organizar o mapa mensal e anual do movimento de entrada e saída do material, discriminando custo, procedência, destino e saldo existente;

- e) manter controle do estoque mínimo de material em uso mais frequente;

- f) propor a troca, cessão ou venda do material considerado em desuso, bem como a baixa da responsabilidade do mesmo;

- g) providenciar o conserto e a conservação do material em utilização;

- h) atestar as faturas referentes à aquisição de material e de prestação de serviços, encaminhando-as, com o visto do Diretor Executivo, à Divisão de Finanças;

- i) propor ao Diretor Executivo, quando for o caso, coleta de preços, concorrência administrativa e concorrência pública para a aquisição do material.

CAPITULO V

Da Divisão de Obras

Art. 11 — A chefia da Divisão de Obras deverá ser provida por um Engenheiro Civil, se possível especializado em construções escolares.

Art. 12 — Compete à Divisão de Obras:

- a) manter fiscalização permanente sobre o estado de conservação das unidades educacionais pertencentes à Fundação ou a ela cedidas;

- b) recuperar unidades escolares da FEMPK quando julgar conveniente essa medida;

- c) apresentar Relatório Anual ao Diretor Executivo, sobre o estado das unidades onde funcionam Estabelecimentos de Ensino da FEMPK;

- d) planejar construções de novas unidades escolares, especificando custo e demais dados de natureza técnica.

CAPITULO VI

Da Divisão de Educação de Ensino Primário

Art. 13 — A Chefia da Divisão de Educação de Ensino Primário, será exercida por professor de ensino primário ou médio de reconhecida competência e experiência comprovada em assuntos de ensino primário e terá os seguintes Serviços:

- a) Serviço de Orientação e Controle;

- b) Serviço Social Escolar;

- c) Serviço de Estatística;

- d) Serviço de Iniciação Artística.

Art. 14 — Compete à Divi-

- são de Educação de Ensino Primário:

- a) manter, orientar, fiscalizar, dirigir, coordenar e criar unidades de ensino primário do Município de Maracaná;

- b) possuir, em seus arquivos, documentação identificatória das unidades de nível primário existentes e que deixarem de existir;

- c) ter todo o controle da rede escolar de ensino primário da FEMPK, sobretudo no que tange à regularização do funcionamento da mesma;

- d) exercer fiscalização e orientação das escolas de ensino primário convencionadas com a FEMPK;

- e) possuir, em fichário apropriado, a relação de todos os servidores de cada uma das unidades escolares de nível primário, da FEMPK;

- f) Possuir, em fichário apropriado, a relação do patrimônio de cada qual dessas unidades de nível primário, levantado este pela Divisão de Material, mediante formulário apresentado por esta Divisão;

- g) fazer funcionar regular e apropriadamente, cada uma das unidades escolares de nível primário;

- h) coordenar os trabalhos escolares das unidades de nível primário, a tal ponto que seja cumprido, eficientemente, o calendário escolar segundo o disposto na Lei de Diretrizes e Bases;

- i) resolver todos os problemas havidos nas unidades escolares de nível primário em conjugação com as demais Divisões da FEMPK;

- j) registrar o aproveitamento escolar dos alunos, mensal e anualmente.

Art. 15 — Para executar o disposto no artigo anterior, cabe ao Serviço de Orientação e Controle:

- a) executar todos os atos inerentes à orientação do ensino, especialmente, aqueles que impliquem em oferecer aos dirigentes, secretários, professores e alunos, solução para seus problemas pedagógicos, didáticos e disciplinares;

- b) dar toda a orientação no que tanze à ministração dos atos escolares, bem como fornecer às unidades escolares, a dosagem informativa a ser oferecida aos alunos;

- c) oferecer aos pais de alunos, material e intelectualmente, orientação para que os mesmos se adaptem aos preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

- d) tomar parte nas reuniões das Associações de Pais e Mestres das unidades escolares, bem como orientar a sua formação e harmônico desenvolvimento;

- e) oferecer sugestões ao Chefe da Divisão, por escrito e mensalmente, do que deseje ver ajustado nas unidades escolares;

- f) convocar, quando julgar

conveniente, para a solução dos problemas de orientação nas unidades escolares, o serviço de um Assistente Social.

Art. 16 — Para executar o disposto no artigo 14, compete ao Serviço Social Escolar:

a) difundir no ambiente escolar, o valor e necessidade do Serviço, a fim de provocar uma consciente e efetiva colaboração;

b) atender aos alunos que, por suas condições de personalidade ou características econômico-sociais constituem "caso social";

c) prestar cooperação pedagógica junto aos alunos, levando aos lares, informações sobre a função da escola, fazendo os pais entenderem a responsabilidade que lhes cabe;

d) informar os professores aderentes dos problemas de origem social que impedem o aluno de dar cumprimento às suas obrigações escolares, ajudando-os a compreenderem mais cada criança;

e) despertar nos alunos as suas aptidões, fornecendo-lhes os elementos necessários ao reconhecimento de sua vocação;

f) integrar e participar ativamente da equipe de profissionais que atua na escola, para atender aos movimentos e problemas que se apresentam;

g) projetar a ação da escola no lar e na comunidade;

h) proporcionar a inter-relação da escola, autoridades e demais instituições da comunidade, participando dos seus programas e procurando interessá-los nos problemas comuns;

i) realizar inquérito e pesquisas sociais que possibilitem o conhecimento do educando, das suas condições sociais de vida e da realidade comunitária;

j) possibilitar a execução de atividades que visem a elevação do nível profissional financeiro, higiênico e cultural das famílias dos escolares;

l) manter, em fichário apropriado, todos os "casos sociais";

m) ter todo o controle das matrículas nas escolas;

n) apresentar ao Chefe da Divisão de Educação de Ensino primário, o plano de atividades a ser executado no ano seguinte.

Art. 17 — Para executar o disposto no artigo 14, compete ao Serviço de Estatística:

a) encaminhar às unidades escolares o boletim estatístico e recolher das mesmas, mensalmente, devidamente preenchidos;

b) orientar o preenchimento mensal dos boletins de estatística;

c) elaborar semestralmente, o mapa estatístico geral;

d) entregar, em três vias, o mapa estatístico de que trata o presente artigo, para os seguintes órgãos da FEMPK:

— Gabinete do Diretor-Executivo.

— Divisão de Educação de Ensino Primário.

Art. 18 — Para executar o disposto no artigo 14, compete ao Serviço de Iniciação Artística:

a) efetuar um planejamento adequado para atuação em todas as Escolas, através dos próprios professores;

b) planejar a ministração de aulas de Canto Orfeônico nas escolas primárias;

c) planejar a ministração de aulas de Iniciação Artística e que compreende o seguinte programa básico:

1 — O estudo das artes e das ciências. Diferença entre ciência e arte.

2 — As artes plásticas: a arquitetura, a escultura e a pintura, na escola primária.

3 — As artes ritmicas: a música, a orquestrica e a literatura na escola primária.

4 — O cinema. Sétima Arte.

5 — A música na escola primária.

6 — Como se faz a escultura na escola primária.

7 — A orquestra na escola primária.

8 — A declamação como arte.

9 — O teatrinho escolar, objeto de arte cônica.

10 — A formação da mentalidade artística na escola primária.

CAPITULO VII Da Divisão de Educação de Ensino Médio

Art. 19 — A Divisão de Educação de Ensino Médio será chefiada por um professor de ensino médio registrado ou licenciado por Faculdade de Filosofia.

Art. 20 — Compete à Divisão de Ensino Médio:

a) manter, orientar, fiscalizar, dirigir, coordenar e criar unidades de ensino médio do Município de Maracanã;

b) colaborar para o desenvolvimento do ensino médio no Município de Maracanã, tendo em vista as diretrizes nacionais da Educação e as peculiaridades regionais;

c) ter todo o controle da rede escolar de ensino médio da FEMPK, sobretudo no que tange à regularização do funcionamento da mesma;

d) exercer fiscalização e orientação das escolas de ensino médio, convencionadas com a FEMPK;

e) possuir, em arquivos, documentação própria identificatória das unidades existentes, de nível médio e das que deixarem de existir;

f) possuir, em fichário apropriado, a relação de todos os servidores de cada uma das unidades escolares de nível médio pertencentes à FEMPK;

g) estabelecer interrelação com o Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura;

h) possuir, em fichário apropriado, a relação do patrimônio de cada uma das unidades

de nível médio, levantado este pela Divisão de Material, mediante formulário apresentado por esta Divisão;

i) fazer funcionar, regular e apropriadamente, cada uma das unidades escolares de nível médio;

j) coordenar os trabalhos escolares das unidades de nível médio, a tal ponto que seja cumprido, eficientemente, o calendário escolar, segundo o disposto na Lei de Diretrizes e Bases;

l) resolver todos os problemas havidos nas unidades escolares de nível médio, em conjugação com os demais Serviços e Divisões da FEMPK;

m) registrar o aproveitamento escolar dos alunos, mensal e anualmente.

Art. 25 — Independente do disposto no artigo anterior, compete ao Serviço de Ensino Normal:

a) possuir, em fichário apropriado, a relação de todas as unidades escolares de nível médio normal da FEMPK;

b) possuir, em fichário apropriado, a relação de todos os servidores de cada uma das unidades de nível médio normal da FEMPK;

c) possuir, em fichário apropriado, a relação do patrimônio de cada uma das unidades escolares de nível médio normal da FEMPK;

d) fazer funcionar, regular e apropriadamente, cada uma das unidades escolares de nível médio normal da FEMPK;

e) coordenar os trabalhos escolares das unidades de nível médio normal a tal ponto que seja cumprido, eficientemente, o calendário escolar, segundo o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

f) resolver todos os problemas havidos nas unidades de nível médio normal da FEMPK, em conjugação com os demais Serviços e Divisões desta Entidade;

g) registrar o aproveitamento escolar dos alunos, mensal e anualmente;

h) executar todos os atos inerentes ao regular funcionamento do Serviço, bem como todos aqueles determinados pelo Chefe da Divisão ou pelo Diretor-Executivo.

Art. 26 — Ao Serviço de Ensino Técnico cabe executar, para as unidades educacionais de nível médio da FEMPK, as atribuições mencionadas no artigo 20, referentes aos estabelecimentos que mantêm curso secundário de primeiro e de segundo ciclo.

Art. 23 — Independente do disposto no artigo anterior, compete ao Serviço de Ensino Secundário:

a) possuir, em fichário apropriado, a relação de todas as unidades escolares de nível secundário da FEMPK;

b) possuir, em fichário apropriado, a relação do patrimônio de cada uma das unidades escolares de nível secundário, levantado este pela Divisão de Material, mediante formulário apresentado por este Serviço;

c) possuir, em fichário apropriado, a relação de todos os servidores de cada uma das unidades de nível secundário da FEMPK;

d) fazer funcionar, regular e apropriadamente, cada uma das unidades escolares de nível médio secundário;

e) coordenar os trabalhos escolares das unidades de nível médio secundário da FEMPK, a tal ponto que seja cumprido, eficientemente, o calendário escolar, segundo o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

f) possuir, em fichário apropriado, a relação de todos os servidores de cada uma das unidades escolares de nível médio secundário da FEMPK, em conjugação com os demais Serviços e Divisões desta Entidade;

g) registrar o aproveitamento escolar dos alunos, mensal e anualmente;

h) executar todos os atos inerentes ao regular funcionamento do Serviço, bem como todos aqueles determinados pelo Chefe da Divisão ou pelo Diretor-Executivo.

Art. 27 — Independente do disposto no artigo anterior, compete ao Serviço de Ensino Técnico:

a) possuir, em fichário apropriado, a relação de todas as unidades escolares de nível técnico da FEMPK;

b) possuir, em fichário apropriado, a relação de todos os servidores de cada uma das unidades escolares de nível médio técnico da FEMPK;

c) possuir, em fichário apropriado, a relação do patrimônio de cada uma das unidades escolares de nível médio técnico da FEMPK;

d) fazer funcionar, regular e apropriadamente, cada uma das unidades escolares de nível médio técnico da FEMPK, levantado este pela Divisão de Material, mediante formulário fornecido por este Serviço;

apropriadamente, cada uma das unidades escolares de nível médio técnico da FEMPK;

e) coordenar os trabalhos escolares das unidades de nível médio técnico, a tal ponto que seja cumprido, eficientemente, o calendário escolar, segundo o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

f) resolver todos os problemas havidos nas unidades escolares de nível médio técnico, em conjugação com os demais Serviços e Divisões desta Entidade;

g) registrar o aproveitamento escolar dos alunos, mensal e anualmente;

h) executar todos os atos inerentes ao regular funcionamento do Serviço, bem como todos aqueles determinados pelo Chefe da Divisão ou pelo Diretor Executivo.

CAPÍTULO III Da Divisão de Educação Complementar

Art. 28 — A Divisão de Educação Complementar será chefiada por um professor de ensino médio registrado ou licenciado por Faculdade de Filosofia e terá os seguintes serviços:

a) Serviço de Orientação Educacional;

b) Serviço de Educação Física, Recreação e Esportes.

Art. 29 — Compete ao Serviço de Orientação Educacional:

a) estudar o aluno, verificar suas fraquezas e seus problemas, com o objetivo de possibilitar o maior rendimento de educação e o pleno desenvolvimento da personalidade do educando;

b) conhecer individualmente o aluno, através da ficha psicológica ou psicograma;

c) registrar na ficha competente os traços psicológicos do aluno: fisiognomia, grafologia, observação direta, testes para o estudo de suas reações, etc.

d) pesquisar as condições de vida do aluno fora da escola, sua vida familiar, nível econômico, condições de alimentação, recreação, etc.

e) procurar resolver, de acordo com a personalidade de cada um, as dificuldades e desajustamentos que resultam na sua conduta e no seu aproveitamento.

f) verificar as causas que fazem do estudante um "meu aluno";

g) em conjunto com o Serviço Social Escolar, procurar remover tais causas, como sejam: falta de orientação dos pais, abandono, maus companhias, saúde, subnutrição, constituição fisiológica, temperamento, reacções, conflitos psicológicos, etc.

h) cuidar do estudante-problema com o fim de ajudar o professor a reintegrá-lo;

i) incentivar hábitos saudáveis de higiene física e mental, capaci-

tando o estudante a empregar de modo significativo seus lazeres;

j) cultivar os interesses virtuais do adolescente, isto é: religião, ideais, esporte, integração social, artes, sexo oposto, profissões, etc.;

l) recorrer, quando necessário, a um Centro de Pesquisas Educacionais, para resolver problemas surgidos dentro do ambiente escolar.

Art. 30 — Compete ao Serviço de Educação Física, Recreação e Esportes:

a) proceder ao fichamento médico-biométrico dos escolares;

b) ministrar a Educação Física nos estabelecimentos de ensino da FEMPK;

c) incentivar a realização da Educação Física e da Recreação nos estabelecimentos de ensino primário e médio, efetuando pesquisas, julgando resultados educacionais e técnicos obtidos, experimentando novos métodos e estabelecendo medidas capazes de assegurar sua eficiência e aperfeiçoamento;

d) estimular a prática da Educação Física, Recreação e Esportes, promovendo certames e competições nos estabelecimentos acima referidos;

e) definir e estimular a Educação Física por todos os meios possíveis, promovendo torneios esportivos entre os estabelecimentos de ensino;

f) verificar as condições locais para a prática de atividades físicas;

g) realizar demonstrações de cultura física nas comemorações de datas nacionais;

h) realizar palestras, conferências ou publicações com finalidades educativas.

Art. 31 — O Serviço de Educação Física, Recreação e Esportes, será constituído do Chefe do Serviço e de um Médico clínico-biométrico, designados pelo Diretor Executivo da FEMPK;

Art. 32 — Ao Chefe do Serviço compete:

a) superintender todos os trabalhos de ordem técnica e administrativa;

b) designar os auxiliares da administração para os diversos setores;

c) assinar todos os documentos atinentes ao Serviço;

d) manter intercâmbio com outros órgãos de Educação Física;

e) aprovar os planejamentos anuais de atividades físicas;

f) requisitar o material e pessoal necessário ao funcionamento normal do Serviço.

Art. 33 — Ao Médico clínico-biométrico, compete:

a) examinar os escolares sobre o ponto de vista morfo-fisiopsicologico;

b) organizar o fichamento biométrico dos escolares;

c) dar assistência médica durante as sessões de Educação Física e Recreação;

d) proceder à classificação

dos alunos deficientes e deficiêntes consignando nas fichas de Educação Física a indicação ou contra-indicação das atividades físicas;

e) atestar incapacidade temporária ou definitiva dos alunos submetidos à Educação Física;

f) conceder dispensa médica quando necessário, registrando no livro apropriado;

g) elaborar o Relatório das atividades nos estabelecimentos de Ensino da FEMPK.

Art. 34 — Os professores de Educação Física, Recreação e Esportes cumpre:

a) ministrar as aulas de acordo com os planos aprovados;

b) auxiliar o exame biométrico;

c) organizar e apresentar ao Chefe do Serviço no inicio de período letivo o planejamento anual das atividades técnicas;

d) promover e registrar as provas atléticas-desportivas;

e) verificar e anotar a frequência dos alunos;

f) levar ao conhecimento do Médico do Serviço os resultados de suas observações quanto ao comportamento fisiológico dos alunos em face dos exercícios ministrados;

g) estar presente no local destinado à realização das sessões de exercícios físicos na hora marcada para o seu inicio;

h) estabelecer com os alunos um regime de lição e constante colaboração objetivando a ideal formação física, moral e social do educando;

i) conduzir os alunos à formação de hábitos saudáveis e de capacidade de agir;

j) colaborar com a Direção do Estabelecimento na organização e execução dos trabalhos complementares de caráter cívico e recreativo;

D) pugnar pelo desenvolvimento das atividades esportivas entre os alunos, fazendo-os participar de competições internas e externas;

m) apresentar-se com o uniforme regulamentar para o exercício de sua função;

n) proceder os exames práticos;

o) possuir conhecimento sempre atualizado relativo à Educação Física, Recreação e Esportes, e em particular ao processo utilizado na sua prática;

p) elaborar o relatório anual das suas atividades no Estabelecimento.

Art. 35 — Nos Estabelecimentos de Ensino de Nível Médio, serão igualmente realizados pelo Serviço de Educação Física, Recreação e Esportes, todos os atos e atividades pertinentes à Educação Física previstos neste Regimento com rigorosa observância dos dispositivos legais em vigor.

Art. 36 — Os Estabelecimentos de Ensino Primário e Médio serão orientados e fiscalizados pelo Serviço de Educação Física, Recreação e Esportes.

Art. 37 — Nas Escolas de Ensino Primário será ministrada

a Educação Física, de acordo com o método oficial.

Art. 38 — Os Estabelecimentos não poderão aceitar alunos transferidos sem a apresentação da ficha morfo-fisiológica.

Art. 39 — Sera obrigatória a prática de Educação Física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos (LDBEN — Art. 22).

Parágrafo Único — Não estão sujeitos a obrigatoriedade de que trata este artigo, os Estabelecimentos de Ensino Primário e Médio noturnos.

TÍTULO II Disposições Gerais e Transitorias

Art. 40 — Nos Estabelecimentos de Ensino Primário da FEMPK, será ministrado o ensino agro-pastoril, de acordo com o disposto no § 3º, do Art. 146, da Constituição Política do Estado do Pará, promulgada a 15 de maio de 1967.

Art. 41 — O Quadro de Pessoal da Direção Executiva da FEMPK será preenchido progressivamente à medida que o permitam as conciliações materiais e financeiras a juízo do Conselho Diretor mediante proposta do Diretor Executivo.

Art. 42 — O presente Regimento poderá sofrer alterações, que deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Diretor.

Art. 43 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Executivo da FEMPK.

Art. 44 — Este Regimento entrará em vigor depois de aprovado pelo Conselho Diretor revogadas as disposições em contrário.

(G. Reg. n. 7520 Dia 13-3-67)

PLANTADORES E PRODUTORES DE PIMENTA DO REIÃO DO PARA S. A. (PROPIRA) Assembleia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Convocamos os senhores acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, em sua sede social, na cidade de Benevides, neste Estado, no dia 19 de junho de 1967, às 17 horas, para deliberarem sobre o seguinte:

1 — Aumento de Capital social;

2 — Alteração dos Estatutos;

3 — O que ocorrer.
Benevides, 9 de junho de 1967.

Mário Tocantins Lobato
Presidente

(Reg. n. 1547 — Dias 12, 16 e 17.6.67).



REPUBLICA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 1967

NUM. 5.555

ACÓRDÃO N. 145

Apelação Civil da Capital
Apelante — Palmira Antunes Santos.

Apelado — Carlos Silva.
Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — Locação.
Ação Revisional de Aluguel, com Fundamento no art. 31, do Decreto-Lei n. 24.150. Vigência do Novo Aluguel a Partir do Laudo Pericial. Apelação Provida.

Na ação revisional do art. 31 do Decreto-Lei 24.150, de 1934, o aluguel arbitrado vigora a partir do Laudo pericial de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 180).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, em que são apelantes, — Palmira Antunes Santos e Zulmira Antunes da Cunha e Silva e apelado Carlos Silva.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 46 e verso destes autos, como parte integrante do mesmo à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo no Auto do Processo de fls. 15 e, no mérito, dar provimento ao apelo para fixar o aluguel neste em duzentos e quinze cruzeiros novos (Ncr\$ 215,00), a vigorar de acordo com a Súmula do Supremo Tribunal Federal de n. 180, da data do Laudo Pericial do perito desempatador, isto é, a partir de vinte (20) de agosto de mil novecentos e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

sessenta e seis (1966), condenado o apelado nas custas e honorários profissionais do advogado das autoras-apelantes, na base de vinte por cento (20%) sobre o valor da ação.

Tratam os autos de uma ação revisional de aluguel movida pelas autoras, senhoras Palmira Antunes Santos e Zulmira Antunes da Cunha e Silva, contra o senhor Carlos Silva, com fundamento no disposto no art. 31, do Decreto-Lei n. 24.150, de 20 de abril de 1934, girando a discussão em torno da fixação, por arbitramento, do novo aluguel.

a) a existência de locação por escrito e duração não inferior a cinco (5) anos, renovada por igual tempo, amigável ou judicialmente;

b) o decurso do primeiro triênio contado da data do início da prorrogação;

c) variação além de vinte por cento (20%), calculada sobre o preço do aluguel, decorrente da modificação das condições econômicas.

Há nos autos e deve ser conhecido como preliminar, o agravo no Auto do Processo de fls. 15, devidamente aferiado que, muito embora não seja das apelantes, merece, contudo, ser conhecido e julgado. Este é o pensamento dos doutrinadores, — José Olimpio de Castro Filho, Oswaldo Pinto do Amaral, Pontes de Miranda, Odilon de Andrade, João Cláudio de Oliveira, Alfredo Buzaid e Luiz Galloti, sendo que a jurisprudência também se vai orientando nesse sentido.

Contra o despacho que julgou saneado o processo agravou o réu, ora apelado, por entender serem as autoras carentes do direito de ação, circunstância essa não reconhecida pela ilustre prolatora do despacho agravado. O des-

partes, não pode sofrer alteração, sómente se admitindo a fixação de novo aluguel, por arbitramento, à falta de estipulação contratual.

Os fundamentos da sentença não procedem:

O contrato de fls. 4/5 dos autos, absolutamente, não alude à correção monetária do aluguel; prevê, apenas, duas modalidades de pagamento do aluguel, — uma até o trigésimo (30o.) mês, de vinte e cinco mil cruzeiros e outra a partir desse instante até o término do contrato, de trinta mil cruzeiros; enquanto que o art. 31, do Decreto-Lei n. 24.150 invocado pelas autoras estabelece:

Art. 31 — Se, em virtude da modificação das condições econômicas do lugar, o valor locativo fixado pelo contrato amigável, ou, em consequência das obrigações estatuídas pela presente lei, sofrer variações além de 20%, das estimativas feitas, poderão os contratantes (locador ou locatário), findo o prazo de três anos da data do início da prorrogação do contrato, promover a revisão do preço estipulado.

§ 1º — O processo para essa revisão será a mesma fixado por esta lei para a prorrogação do contrato.

§ 2º — Este direito de revisão poderá ser exercido de 3 em 3 anos".

O fundamento do pedido foi a notória variação das condições poderá ser exercido de 3 art. 31 não condicionou o pedido à falta de estipulação contratual como diz a sentença.

DIARIO DA JUSTIÇA

2

Segundo ensina o eminentíssimo mestre Alfredo Buzaid a cláusula "rebus sic stantibus" está consagrada no sistema do Decreto-Lei n.º 24.150, e, ainda, na opinião do renomado mestre, um dos primeiros documentos legislativos a romper com o rígido e tradicional princípio "pacta sunt servanda", permitindo a revisão do aluguel sempre que, em virtude de modificações das condições econômicas, sobre o valor locativo variações além de vinte por cento (20).

A modalidade ou forma de pagamento pactuada entre as apelantes e o apelado não impede o reajuste pedido e nem implica numa renúncia de direito aos princípios legais estabelecidos no Decreto-Lei n.º 24.150 invocado pelas apelantes. A norma legal é que não pode ser transgredida, nem o princípio de ordem pública desrespeitado, sendo nulo tudo quanto vise iludir os objetivos da lei.

Lourenço Mário Prunes diz que o art. 31, da lei de Luvas morreu de decrepitude, acelerada pela inflação; e cita que a revisão, atualmente, se faz de dois em dois anos, de conformidade com o estabelecido no decreto-lei n.º 4, de 7 de fevereiro de 1966.

Ao ser proposta a ação, o decreto-lei acima citado, não tinha vigência.

Outrossim, deve-se salientar outro aspecto importante, qual seja a situação do imóvel objeto do pedido e que segundo os elementos constantes dos autos está localizado na principal arteria comercial da cidade, — à rua Conselheiro João Alfredo, medindo cinco metros e trinta centímetros de frente, por dezessete metros e quarenta de fundos, sendo, evidente, que o valor locatício cuja revisão pretendem as apelantes rever, não mais condiz com a situação econômica atual, quando o custo de vida subiu assustadoramente, notadamente no setor imobiliário. E tão evidente é esse desajuste de que se queixa as apelantes, que a importância paga de aluguel pelo apelado, por um prédio de dois pavimentos, situado na principal arteria da cidade, talvez represente o valor locatício de uma barraca situada

nos subúrbios da cidade.

A perícia levada a efeito convence e põe em evidência a necessidade do reajuste pleiteado. Os laudos constâncias dos autos salientam a desatualização do aluguel ajustado pelos contratantes. Assim, tomando por base o laudo do perito desempatador de fls. 23/25 dos autos, por parecer o mais moderado e consentâneo ao reajuste pedido, é de se adotar em suas conclusões de tudo justas.

Ante o expôsto, dá-se provimento ao apelo das autoras para, reformando a decisão de primeira instância, arbitrar o aluguel revisto em duzentos e quinze cruzeiros novos (NCr\$ 215,00), começando o mesmo a vigorar da data de vinte (20) de agosto de 1966 (data da apresentação do referido laudo adotado), de acordo com a Jurisprudência dominante no Excelso Supremo Tribunal Federal (Súmula de n.º 180), segundo a qual, — "nas ações revisionais do art. 31, Decreto-Lei n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, o aluguel arbitrado vigorará a partir do Laudo Pericial, condonado o apelado nas custas e honorários profissionais do advogado das apelantes na base de vinte por cento sobre o valor da ação.

Custas pelo apelado.

Belém, 18 de abril de 1967.
O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo Pojuçan Tavares.

(a) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de abril de 1967.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo
(G. Reg. n.º 5510 — Dia — 130.6.67).

ACÓRDÃO N.º 146 Agravado da Capital

Agravante: — Adelino Mesquita.

Agravado: — Antônio Pinho Teixeira.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarca.

EMENTA: — Da decisão denegatória de agravo de petição cabe a formação de instrumento, nos termos do dis-

pôsto no art. 850 do Código de Processo Civil, e no prazo nêle estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da capital, em que é agravante Adelino Mesquita e agravado Antônio Pinho Teixeira.

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 16 e verso dos autos, como parte integrante deste, despresa a preliminar de intempestividade arguida pelo agravado, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Custas pelo vencido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu a interposição de agravo de petição do despacho que admitiu a purgação da mora em uma ação de despejo movida pelo agravante contra o agravado, por não mais convir continuar a locação e falta de pagamento do aluguel.

O doutor juiz deferiu o pedido de purgação da mora

feito pelo réu, ora agravado, tendo o autor inconformado, intimado ao juizo pedindo a reconsideração do despacho, ou, caso contrário, que seu requerimento fosse tomado como agravo de petição. Visto

entender inadmissível a purgação de mora no caso "sub judice".

A interposição arguida não procede. O pedido do autor contra o despacho que deferiu a purgação de mora requerida pelo réu, foi dentro do quicuílio legal e concomitantemente com o pedido de reconsideração, sob o fundamento de que stando a locação

regida pelo Cod. Civil Brasileiro, era inadmissível a referida purgação e sendo dois os fundamentos do pedido, a

admissibilidade da purgação iria pôr fim a um dos aspectos da questão, sem lhe resolver o mérito, ensejando, assim, o recurso previsto no art. 846 do Código de Processo Civil.

Indeferida a reconsideração solicitada e o agravo de petição pelo despacho trasladado e de fls. 130, pelos

fundamentos expendidos pelo doutor Juiz, o autor, nas quarenta e oito horas seguintes pediu a formação do instru-

mento, estando rigorosamente dentro do prazo. Despreza-se a preliminar arguida.

Quanto ao mérito é de se examinar a admissibilidade ou não do recurso denegado.

Na hipótese dos autos e como o ressaltou o doutor Juiz "a quo" o despacho que admitiu a purgação da mora não pôs fim ao processo, que deveria prosseguir em mo outro fundamento do pedido, não ensejando, portanto, recurso previsto no art. 846 do C.P. Civil.

Ora, se o despacho não pôs fim a ação que deveria prosseguir com o rito ordinário pelo outro fundamento do pedido, evidentemente não ensejava o agravo de petição.

O Decreto-Lei n.º 4, de 7 de fevereiro de 1966, em caso como o dos autos, manda observar o disposto no art. 7º, que, por sua vez, diz no art. 5º, que a ação continuará com o rito ordinário.

Destarte, não sendo cabível o recurso denegado, nega-se provimento ao agravo formado.

Belém, 18 de abril de 1967.

O presente julgamento foi presidido pelo excellentíssimo Desembargador Oswaldo Pojuçan Tavares.

(a) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de maio de 1967.

AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.

(G. Reg. n.º 1515 — dia 13.6.1967).

ACÓRDÃO N.º 148

Agravado da Capital

Agravante: — Isa Pena.

Agravado: — Leandro Toçantis Pena.

Relator: — Desembargador Roberto Freire.

EMENTA: — O prazo para a propositura do recurso de agravo de instrumento contra a rejeição da arguição da exceção declinatória do fórum, conta-se da data do despacho que negou-se a recebê-la, e não, de despacho posterior que indeferiu pedido de sua reconsideração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Capital, em que é agravante Isa Pena e

agravado Leandro Tocantins Pena.

Contra o despacho do titular da 8a. Vara Cível desta Comarca, que rejeitou a exceção de incompetência de juiz oposta por Isa Pena, ora agravante, na ação de desquite que lhe moveu seu marido, o agravado Leandro Tocantins Pena, foi interposto o presente agravo de instrumento, com fundamento no inciso II do art. 842 do Cod. Proc. Civil.

Afirma a impetrante que a intempestividade alegada como fundamento pelo despacho que rejeitou a exceção por ela oferecida, nunca se concretizou, como, data venia, entendeu seu ilustre prolator. Tendo recebido o processo com vista para contestar a ação de desquite proposta pelo agravado no dia 29 de abril do ano próximo passado no dia 2 de maio, terceiro do prazo para a defesa, arguiu a incompetência do juiz da 8a. Vara Cível desta Comarca perante o qual foi instaurada, dentro pois do termo legal estabelecido para o exercício da exceção de incompetência.

O recurso foi instruído com o traslado da procuração outorgada pela ré ao advogado signatário da petição de fls. 2; da petição em que, citada por precatória no estado da Guanabara onde reside, a agravante pediu vista para contestar a ação de desquite proposta por seu marido, ora agravado; do despacho concedendo a vista pedida; da petição propondo a exceção de declinatória do fórum; do despacho que rejeitou liminarmente a declinatória; do requerimento, pelo qual a excepciente solicitou a reconsideração do despacho denegatório e, finalmente, da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração.

Contraminutando, o agravado alegou a extemporaneidade do recurso, para cuja inteposição a agravante contou o prazo legal do indeferimento do pedido de reconsideração, quando, corretamente, tal prazo deve fluir da data da decisão que rejeitou a exceção. Suas razões foram documentadas com certidões da procuração conferida ao causídico

que às produzia, do termo processual que atestou o transcurso do prazo legal previsto para a apresentação da contestação nas ações ordinárias; do despacho que lhe concedeu vista do processo para requerer o que fosse de direito; da decisão denegatória da exceção oposta e, ainda, da certidão pela qual foi intimada da rejeição.

M. juiz "a quo" manteve a decisão agravada e ordenou sua remessa a esta superior instância.

Oficiando no feito, o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, opinou preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo, por intempestivo.

Isto posto:

O Cod. de Processo Civil vigente, em seu art. 841, prescreve o prazo para a manifestação do recurso de agravo, nas suas várias modalidades, fixando-o em cinco dias. O despacho agravado, que não aceitou a declinatória arguida pela ré foi exarado aos 24 dias do mês de maio de 1966, como atesta a certidão de fls. 5, ao passo que a petição de fls. 2, proponente deste recurso, está datada de 21 de dezembro do mesmo ano.

Em nada pode socorrer a agravante a alegação de haver neste interregno de tempo, pleiteado a reconsideração da decisão que repeliu a exceção, em data de 10. de junho do ano citado, nem a afirmação de haver tido conhecimento de seu indeferimento sómente no dia 21 de dezembro, data da oposição deste agravo, quando, o decreto denegatório está datado de 6 de julho, conforme testifica a certidão de fls. 5 verso.

Ora, o pedido de reconsideração pleiteando méra equidade, como é sabido e judiciosamente registrou em seu doutrinário parecer o chefe do M.P. "não é meio hábil para interromper o prazo processual estabelecido no art. 841 do Cod. Proc. Civil".

Sendo de cinco dias o prazo inscrito em lei para o uso do agravo, e tendo sido a exceção rejeitada por despacho de 24 de maio de 1966, como acima ficou registrado, no dia 29 daquele mesmo mês, esgotou-se improrrogavelmente a

possibilidade de sua proposição.

Oposto sómente no dia 21 de dezembro, sob a justificativa de ser esta a data em que tomou ciência do despacho que indeferiu seu pedido de reconsideração, a agravante usou do recurso de fls. 2, extemporaneamente.

ACÓRDAM à unanimidade

os juízes membros da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em preliminarmente, negar conhecimento ao agravo, por manifestado a destempo.

Belém, 18 de abril de 1967.

(a. a.) — MAURICO CORDOVIL PINTO, Presidente. ROBERTO CARDOSO FREIRE DA SILVA, Relator. AFONSO CAVALLÉRO, Sub-Procurador, pelo Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de maio de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 5516 — dia 13.6.1967).

ACÓRDÃO N. 149
Recurso Penal "ex-officio da Capital"

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: — Abílio Martins Mendes.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Inquérito policial. Pedido de arquivamento deferido. Confirmação do despacho recorrido.

O despacho recorrido merece confirmação pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal "ex-officio" da Capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorrido Abílio Martins Mendes.

ACÓRDAM os Juízes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 25, como parte integrante d'este, negar provimento ao recurso sufragando, assim, o parecer do doutor Sub-Procurador Geral do Estado.

Evidentemente, como o ressaltou o doutor Sub-Procurador Geral do Estado, o despa-

cho que ordenou o arquivamento do inquérito policial instaurado contra o recorrido, encontra apoio na lei.

Não estando configurada a figura delituosa que se quis imputar ao acusado, só resta a caminho trilhado pela Promotoria Pública e recomendado pelo ilustre doutor Juiz recorrente.

O produto ou mistura dada como nociva a saúde pública, nem sequer foi examinado pelo laboratório do Departamento de Segurança Pública do Estado, para a constatação alegada e sua nocividade, sendo de considerar, também, que o produto não estava exposto à venda ou sendo vendido, com a finalidade de ludibriar o consumidor.

A fraude, si é que houve, não ficou demonstrada, não se podendo inferi-la de méras presunções.

O despacho recorrido merece, por seus fundamentos, plena confirmação.

Belém, 18 de abril de 1967.

O presente feito foi presidiado pelo excellentíssimo desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, no impedimento ocasional do des. Maurício Corcovado Pinto.

(a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de maio de 1967.

Oficial Administrativo.

AMAZONINA SILVA — (G. Reg. n. 5517 — dia 13.6.1967).

ACÓRDÃO N. 150
Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal.

Recorrido: — Edevaldo Lopes da Silva.

Relator: — Desembargador Delival de Souza Nobre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital, em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal e recorrido Edevaldo Lopes da Silva, etc.

I — Edevaldo Lopes da Silva, identificado na inicial, por seu procurador, nos autos crime capitulado no art. 281 do Código Penal, requereu ao res-

pectivo Juiz, dr. Inácio Campos, a decretação da nulidade do auto de prisão em flagrante, lavrado contra si e contra José Dantas, João da Silva Albuquerque e João do Carmo Filho, alegando que há nulidades insanáveis no referido auto e esclarecendo que José Dantas e João da Silva Albuquerque já foram libertados mediante "habeas-corpus" concedido pelo Juiz Criminal (o requerente não esclarece qual o Juiz), por excesso de prazo na remessa dos autos à Justiça, e que João do Carmo Filho também foi posto em liberdade mediante "habeas-corpus" concedido pelo Tribunal de Justiça deste Estado, pelo que o requerente, invocando o art. 580 do Cod. Proc. Penal, pedindo ao Juiz que estendesse a si os benefícios conseguidos pelos demais indiciados.

Ouvido, o dr. 5º Promotor opinou pelo deferimento do pedido (fls. 6).

Em fundamentado despacho, o dr. Juiz indeferiu o pedido, por não se aplicar ao caso o disposto no citado art. 580 do Cod. Proc. Penal (fls. 7 e v.).

Inconformado, o requerente recorreu dessa decisão, com fundamento no art. 581, n.º X do Cod. Proc. Penal (fls. 10 a 15).

Recebendo o recurso, mas esclarecendo que o faz embora não se trate de "habeas-corpus", o dr. Juiz mandou abrir vista ao Ministério Público (despacho de fls. 15 v.), o qual, dizendo que o requerente pretende o relaxamento da prisão preventiva contra si decretada, opinou pela subida dos autos a esta Instância (fls. 17).

Decidindo sobre o recurso, o dr. Juiz, não mais o dr. Inácio Campos mas sim o dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz da 1a. Vara Penal respondendo pelo expediente da 3a. Vara, reformou o despacho anterior e concedeu "habeas-corpus" ao requerente, por já tê-lo sido aos três outros acusados e mesmo pela demora processual (fls. 18 a 19).

Pelo despacho de fls. 21 a 22 v., o dr. Juiz da 3a. Vara, não mais o dr. Inácio Campos

e nem o dr. Adalberto Carvalho, e sim o dr. Raimundo das Chagas, ordenando o processo crime a que respondem o requerente e os três outros acusados, determinou à Escrivã que desentranhasse as peças de fls. 40 até o seu despacho (que seriam as fls. 59 a 60 v.) e, uma vez autuados, remetesse o processo a esta Instância, uma vez que da decisão concessiva de "habeas-corpus" deve haver recurso "ex-officio", nos termos do art. 574, n. I, do Cod. Proc. Penal, embora ali não constasse essa formalidade.

II — E' de ser reformada a decisão recorrida.

Das peças desentranhadas do processo principal e que constituem os presentes autos, não consta o auto de flagrante, nem cópia do mesmo, como não consta também cópia do despacho do Juiz que concedeu "habeas-corpus" em favor dos acusados José Dantas e João da Silva Albuquerque,

por excesso de prazo na remessa do inquérito à Justiça, nem cópia do Acórdão que confirmasse tal despacho, não constando também cópia do Acórdão que concedeu "habeas-corpus" ao acusado João do Carmo Filho, não se sabendo nem o fundamento desse Acórdão. Quer dizer, não há nos presentes autos elementos em que se pudesse aquilatar em que se baseou o despacho recorrido.

O art. 580 do Cod. Proc. Penal, invocado pelo requerente, não tem, em absoluto, aplicação ao caso. Diz esse artigo: "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto" por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Como é fácil de se verificar, esse artigo trata de "reclamação em recurso interposto" contra decisão anterior. Teria cabimento tal artigo se os quatro acusados quisessem, em conjunto, "habeas-corpus", sendo-lhes negado, recorresse, em sentido estrito; apenas um deles. A decisão desse recurso que, reformando a anterior, concedesse o "habeas-corpus" ao requerente, teria forçosamente que

se estender aos demais acusados, desde que o recurso tivesse sido fundado em motivos que não fossem de caráter exclusivamente pessoal.

Como vemos, não há nos autos elementos em que se pudesse verificar da legalidade da decisão recorrida, pelo que não pode ela prosperar.

Acresce ainda o fato de ter sido mutilado o processo crime a que responde o requerente e demais acusados, como desentranhamento de vinte folhas (de fls. 40 a 60), as quais deverão voltar aos referidos autos, ficando nestes as respectivas cópias.

Pelo exposto,

ACÓRDAM os Juizes componentes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, cassar a ordem expedida em favor do requerente.

Belém, 20 de abril de 1967.

(a.a.) — M A U R I C I O C O R D O V I L P I N T O SOUZA NOBRE, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de maio de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 5613 — dia — 10.6.1967).

ACÓRDÃO N. 151 Apelação Civil da Capital

Apelante: — Odilon Duarte Guimarães.

Apelado: — Antonio da Costa Lopes.

Relator: — Desembargador Manoel Cacela Alves (em exercício).

EMENTA: — Quando o objeto da locação for unidade em vila ou edifício de apartamentos, o locatário, ou o ocupante a qualquer título, é obrigado a pagar as despesas do condomínio, mesmo que a construção pertença a um único proprietário.

A inteligência, do art. 25, § 3º, da Lei do Inquilinato, não é a de isentar o inquilino que nunca satisfez o encargo do condomínio, mas, a forma do reembolso dessa obrigação.

O pagamento dos aluguéis não está sujeito a discussão dos encargos.

Vistos, relatados e discuti-

dos, estes autos de apelação civil da capital, em que é apelante Odilon Duarte Guimarães e apelado Antonio da Costa Lopes.

O Apelado propôs contra o Apelante ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis, taxa de água e despesas de condomínio do apartamento n.º 101 do edifício situado à Avenida Tamandaré, n.º 1178, correspondente aos meses de maio e junho de 1965 e no total de NCR\$ 68,80.

Contestou o Ré-Apelante dizendo que o Autor-Apelado negou-se a receber os aluguéis a partir de Janeiro daquele ano, do valor de Ner\$ 22,00 mensais, por serem os mesmos de Ner\$ 34,40, acrescentando não serem devidas as despesas de condomínio e taxa de água, no caso, de acordo com o art. 25 § 3º, da Lei de Inquilinato.

Com a inicial o Autor apresentou os dois recibos correspondentes, onde está discriminado: Condomínio

Ner\$ 10,00 — Aluguel

Ner\$ 22,00 — Taxa de água Ner\$ 2,40, e o Réu, com a contestação, três recibos de meses do ano de 1964, nos quais consta apenas o valor do aluguel NCR\$ 22,00.

Ouvido sobre a contestação disse o Autor serem devidas as despesas do condomínio e o consumo de água, muito embora o edifício com os seus apartamentos pertença a único proprietário.

Foi procedida uma vistoria, na qual ficou comprovada que existem áreas comuns no edifício, assim como o abastecimento de água de luz.

Julgada procedente a ação, foi interposto o recurso de apelação, tempestivamente, com as mesmas razões da contestação, devidamente arrazoada pelo Apelado.

E' o relatório.

Trata-se de uma ação de despejo, ajustada anteriormente à Lei n.º 4494, por falta de pagamento de aluguéis e dos encargos de condomínio e taxa de água.

As taxas, tributos e encargos de condomínio são devidos na forma de contrato e, no silêncio deste, de acordo com os dispositivos legais.

O fato do locatário nunca

ter pago, não implica na desoneração de tais obrigações, mesmo se o prédio de apartamentos pertencer a um único proprietário.

Ensina Arruda Campos: — "Os inquilinos pagam os alugueis pelo uso dos imóveis que ocupam. Não pelos serviços que lhe são prestados pelo proprietário, ou pelos locadores com quem contratam" (Lei do Inquilinato Comentada pag. 234).

Não jurídico desonrar o locatário de tais pretenções em detrimento do proprietário quando, por força de lei, têm de ser satisfeitas, mediante rateio, como era na vigência do Dec. n. 5481, de 26.12.1928, e, agora de acordo com a Lei n. 2591 de agora, de acordo com a Lei n. 2391, de 16.12.1964.

"Este último diploma legal, "dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias", no seu art. 20 determina: — "Aplicam-se ao ocupante do imóvel, a qualquer título, todas as obrigações referentes ao uso, fruição e destino da unidade".

Ante tal imperativo, não há porque fugir o ocupante da unidade, locatário ou não, do ônus do consumo da água e despesas de condomínio.

Na parte referente aos encargos e tributos, nas locações posteriores ao seu advento, a Lei do Inquilinato depois de dizer que o pagamento dos encargos e tributos poderão ser convencionados livremente e que, no silêncio do contrato, caberá ao locatário apenas o das taxas, torna obrigatório o pagamento das despesas normais do condomínio juntamente com o aluguel, se o objeto da locação for unidade em vila ou edifício de apartamentos ou escritórios, cujos comprovantes poderão ser examinados em poder do síndico ou da administração.

Se quanto às locações posteriores, o locatário é obrigado a satisfazer aqueles encargos, com muito mais razão devem ser eles também pagos pelos inquilinos nas locações anteriores, ainda porque isso era permitido na lei anterior e não há disposição em contrário.

A inteligência do art. 25, § 3º, não é a que lhe dá o Apelante. Tal dispositivo jamais isenta aqueles que não satisfaziam o pagamento dos encargos, ou, nos dizeres da própria lei — "taxas, impostos e despesas normais da locação, inclusive de condomínio".

O que se deve depreender dessas disposições legais é tão somente a norma do reembolso, de acordo com as expressões — "na mesma proporção".

O proprietário ou ocupante do imóvel contribui para as despesas do condomínio recorrendo a quota-partes que lhe couber em rateio, cuja fixação corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade, e efetuando o pagamento em parcelas duodecimais ou na forma convencionada.

A lei visa manter a forma do reembolso, que é a da proporcionalidade da contribuição, sem permitir a sua modificação na falta de acordo das partes, e ao mesmo tempo proibir a majoração ou aumento quando houver o dobro.

O Apelante deixou de pagar os alugueis e estes não estão sujeitos à discussão dos encargos. Não discutida e aprovada a mora "accipendi", impõe-se a decretação do despejo.

Isto posto,

ACÓRDÃO os juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida.

Custas pelo Apelante.
Belém, 20 de abril de 1967.

(a.a.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente em exercício; MANOEL CACELLA ALVES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de maio de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 5834 — dia —

ACÓRDÃO N. 152
Pedido de Licença Para Tratamento de Saúde

Requerente: — A dra. Marilena Silva Felipe de Castro, Pretora de São Caetano de Odivelas, Comarca da Vigia.

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, em que é requerente a Dra. Marilena Silva Felipe de Castro, Pretora de São Caetano de Odivelas, Térmos Judiciário da Comarca da Vigia.

A Dra. Marilena Silva Felipe de Castro, requereu noventa (90) dias de licença para acompanhar o tratamento de saúde de seu irmão menor José Roberto Felipe de Castro que se encontra enfermo, conforme atestado anexo, a contar de 10 de maio entrante.

A Secretaria informou, que a Pretora, requerente encontra-se em exercício de suas funções. Posto em discussão e votação obteve o seguinte o seguinte resultado:

ACÓRDAM os senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos conceder à requerente a licença que requer.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 19 de abril de 1967.

(a.) ALUIZIO DA SILVA

LEAL, Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 23 de abril de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 5835);

ACÓRDÃO N. 153
Pedido de Licença Para Tratamento de Saúde

Requerente: — O bacharel Romão Amoêdo Neto, Juiz de Dírcio da Comarca de São Miguel do Guama.

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, em que é requerente o bacharel Romão Amoêdo Neto, Juiz de Dírcio da Comarca de São Miguel do Guama.

O bacharel Romão Amoêdo Neto, requereu trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, anexando atestado médico. A Secretaria informou, que o Juiz requerente encontra-se de licença para tratamento de saúde desde 16 de março p/ passado, por 30 dias. Posto em discussão e votação obteve o seguinte resultado:

ACÓRDAM os senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, conceder ao magistrado a licença que requer.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 19 de abril de 1967.

(a.) ALUIZIO DA SILVA

LEAL, Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Justiça do Estado. Belém, 23 de abril de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 5887 — dia 10.6.1967).

ACÓRDÃO N. 155
Pedido de Licença Para Tratamento de Saúde

Requerente: — Maria Salomé Souza Novaes, escrivária lotada na Secretaria do TJE.

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, em que é requerente Maria Salomé Souza Novaes, escrivária, lotada na Secretaria deste Tribunal de Justiça.

Maria Salomé Souza Novaes, requereu trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, anexando atestado médico, a contar de 3.4. A Secretaria informou, que a funcionária requerente, desde 3 do corrente vem justificando suas faltas ao serviço sob a alegação de encontrar-se enferma. Posto em discussão e votação, obteve o seguinte resultado. ACÓRDAM os senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, conceder à funcionária a licença que requer.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 19 de abril de 1967.
(a.) ALUÍZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 28 de abril de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 5888 — dia 10.6.1967).

ACÓRDÃO N. 156
Pedido de Férias Regulamentares

Requerente: — O bacharel José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz de Direito da 2a. entrância, lotado na 7a. Vara da Capital.

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de Férias Regulamentares, em

que é requerente o bacharel José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz de Direito da 2a. entrância, lotado na 7a. Vara da Capital.

O bacharel José Anselmo de Figueiredo Santiago, requereu férias regulamentares, nos termos da legislação em vigor, correspondente ao ano de 1966, a contar de 3.5, anexando quatro (4) certidões.

A Secretaria informou, que o Juiz requerente ainda não gozou as férias relativas ao ano de 1966, conforme se verifica no livro competente. Cada em discussão e votação, obteve o seguinte resultado:

ACÓRDÃO os senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado em conferência de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, conceder as férias ao Juiz de acordo com o pedido.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 19 de abril de 1967.
(a.) ALUÍZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 28 de abril de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 5889 — dia 10.6.1967).

“Habeas-corpus” da Capital

Impetrante: — Antonio José Dantas Ribeiro a favor de Orlando Santos Machado.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de “Habeas-corpus” em que é impetrante Antonio José Dantas Ribeiro a favor de Orlando Santos Machado.

Antonio José Dantas Ribeiro, impetrhou uma ordem de “Habeas-corpus” a favor de Orlando Santos Machado, brasileiro, solteiro, sapateiro atualmente recolhido no Presídio São José. Alega o impetrante que o paciente foi preso sob acusação de furto e até a presente data, não foi interrogado. Informou o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, que o acusado em data de 18.4.1967, foi qualificado e interrogado.

Posto em discussão e votação, obteve o seguinte resultado:

ACÓRDÃO os senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado em conferência de Tribunal Pleno conceder a ordem, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Delival Nobre.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 19 de abril de 1967.
(a.) ALUÍZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.

(G. Reg. n. 5894 — dia 10.6.1967).

ACÓRDÃO N. 158
“Habeas-Corpus” da Capital

Impetrante: — Enivaldo da Gama Ferreira a favor de Raimundo Pantoja Gomes.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de “Habeas-corpus”, em que é impetrante Enivaldo da Gama Ferreira a favor de Raimundo Pantoja Gomes.

Enivaldo da Gama Ferreira, impetrhou uma ordem de “Habeas-Corpus” a favor de Raimundo Pantoja Gomes, alegando que o paciente se encontra preso por ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal. Solicitadas informações, as prestou o

Exmo. Sr. Dr. Miguel Antunes Carneiro, juiz de Direito da 4a. Vara Penal. Solicitadas a presente data não foram localizadas as testemunhas arroladas na denúncia. Posto em discussão e votação obteve o

seguinte resultado:

ACÓRDÃO os senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência de Tribunal Pleno negar a ordem contra os votos dos Exmos. Srs. desembargadores Maurício Cordovil Pinto, Pojucan Tavares, Agnano Monteiro Lopes e Eduardo Mendes Patriarcha.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 19 de abril de 1967.
(a.) ALUÍZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de maio de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 5890 — dia 10.6.1967).

ACÓRDÃO N. 160
“Habeas-Corpus” da Capital

Impetrante: — Odilson Ferreira Novo e José Fernandes Chaves em favor de Benedito Moura dos Santos.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de “Habeas-Corpus” liberatório, em que é impetrante Odilson Ferreira Novo e José Fernandes Chaves em favor de Benedito Moura dos Santos.

Odilson Ferreira Novo e José Fernandes Chaves, impetraram uma ordem de “Habeas-Corpus” a favor de Benedito Moura dos Santos. Alegam os impetrantes, que o

Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de “Habeas-corpus”, em que é impetrante Dinair Duarte da Cruz, a favor de Zenor Ribeiro da Cruz.

Dinair Duarte da Cruz, impetrhou uma ordem de “Habeas-corpus” a favor de Zenor Ribeiro da Cruz, brasileiro, solteiro, escrivário, residente nestacidade, à passagem Praiana, n. 83. Alega a impetrante que o paciente se encontra detido na Central de Policia, como inciso nas penas dos arts. 155 e 312 § II, do Código Penal Brasileiro. Solicitadas informações, o Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública as prestou, de que o paciente se encontra preso naquela Secretaria, cuja prisão preventiva foi decretada pelo sr. dr. Raimundo Hélio de Paiva Melo, Juiz Criminal.

Posto em discussão e votação, obteve o seguinte resultado:

ACÓRDÃO os senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência de Tribunal Pleno negar a ordem unicamente.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 19 de abril de 1967.
(a.) ALUÍZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de maio de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 5890 — dia 10.6.1967).

ACÓRDÃO N. 160
“Habeas-Corpus” da Capital

Impetrante: — Odilson Ferreira Novo e José Fernandes Chaves em favor de Benedito Moura dos Santos.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de “Habeas-Corpus” liberatório, em que é impetrante Odilson Ferreira Novo e José Fernandes Chaves em favor de Benedito Moura dos Santos.

Odilson Ferreira Novo e José Fernandes Chaves, impetraram uma ordem de “Habeas-Corpus” a favor de Benedito Moura dos Santos. Alegam os impetrantes, que o

paciente é acusado da prática do crime de sedução, em vias de ser remetido ao Presídio São José. Solicitadas informações, as prestou a Juiza de Direito da Comarca de Curuçá, que a sentença prolatada nos autos, a que respondeu o cidadão Benedito Moura dos Santos, encontra-se em grau de recurso.

Colocado em discussão e votação, obteve o seguinte resultado:

ACÓRDAM os senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência de Tribunal Pleno negar a ordem, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto que a concedia.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 19 de abril de 1967.

(a.) **ALUIZIO DA SILVA LEAL**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de maio de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 5892 — Dia — 13.6.67).

ACÓRDÃO N. 161
Apelação Civil "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Apelados — Antenor Azevedo da Conceição e Iolete Assunção Pinto da Conceição.

Relator — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

EMENTA — É de confirmar-se a decisão homologatória do desquite por mutuo consentimento, quando no processo foram observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, apelados: Antenor Azevedo da Conceição e Iolete Assunção Pinto da Conceição.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, sem discrepancia de votos, negar provimento à apelação de ofício para confirmar o despacho homologatório de desquite amigável, visto que no processo foram observadas as formalidades legais, e as cláusulas do acordo de fls. 2, igual-

mente, de conformidade com a lei.

Custas pelos apelados.

Belém, 18 de abril de 1967.

(a.a.) — **MAURICIO**

CORDOVIL PINTO

Presidente: **OSWALDO POJUCAN TAVARES**, Relator,

AFFONSO CAVALLERO.

Sub-Procurador Geral do Estado, em exercício, de Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de maio de 1967.

(a) **AMAZONINA SILVA**, Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 5892 — Dia — 13.6.67).

ACÓRDÃO N. 162

Apelação Civil da Capital
Apelante — Silva & Tavares.

Apelado — Galliano Cei.
Relator — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

EMENTA — Sem a prova da insinceridade, impossível ilidir o pedido de retomada de prédio para uso próprio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: Silva & Tavares; e, como apelado Galliano Cei.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, e rejeitada a preliminar de nulidade de citação suscitada pela apelante, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

A preliminar de nulidade de citação é de ser desprezada. Trata-se de matéria preclusa, já decidida no despacho sucedor, sem recurso. Ademais, a apelante é na realidade locatária do prédio e a questão do nome para a citação válida, está suprida pelo seu comparecimento em Juizo

(art. 165, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), onde participou de todos os atos do processo.

Quanto ao mérito — A sentença merece ser confirmada a despeito de estar fundamentada em lei não invocada pela apelada. O pedido é para uso próprio e cumprir à locatária:

ilidi-lo com a prova da insinceridade, o que não fez.

Custas na forma da lei.

Belém, 25 de abril de 1967.

(a.a.) — **MURICIO**

CORDOVIL PINTO

Presidente — **OSWALDO POJUCAN TAVARES**, Relator.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de maio de 1967.

(a) **AMAZONINA SILVA**,

Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 5893 — Dia —

13.6.1967).

ACÓRDÃO N. 163

Agravo da Capital

Agravante — João Henrique da Silva.

Agravada — Crisálida Marques da Silva.

Relator — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

EMENTA — O inadimplemento da obrigação de prestar alimentos de urgência autoriza a prisão, desde que sejam evidentes as possibilidades econômicas do alimentante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital, em que são partes, como agravante: João Henrique da Silva; e, como agravados: Crisálida Marques da Silva e seus filhos menores.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, desrezzadas as preliminares suscitadas pelos agravados, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

A preliminar de improriedade do recurso é de ser rejeitada tendo-se em vista que o agravo recai não propriamente sobre o despacho que concedeu a pensão alimentícia, mas sobre o que decretou a prisão do agravante, de cuja decisão, inegavelmente, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, por força do inciso VI, do art. 842 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 842: Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á

agravo de instrumento das decisões: Item VI: que ordenam à prisão".

E certo que o fundamento do apêle gira em torno do primeiro despacho por ser ato gerador do segundo, da sanção punitiva contra a qual se insurgue o agravante. Anulada a causa, "ispso facto", anulada estaria o ato que dela fosse decorrente. Daí a fundamentação envolvendo os dois despachos.

A preliminar de intempestividade, de igual modo, não procede, considerando-se que o recurso é da decisão que ordenou a prisão, e foi manifestado dentro do prazo legal, no quarto dia da intimação do corrente.

No mérito: — Alega o agravante a inconsistência do decreto de prisão pela impossibilidade de ser executado o despacho que concedeu alimentos privisionais visto não ser definitivo e não estar apoiado em lei.

O argumento, porém, é irrelevante. Trata-se, em verdade, de uma decisão provisória que visa dar condições de subsistência aos agravados até o julgamento final da ação principal, mas com força definitiva e, por isso, exequível, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil. Contra tal resolução nada opôs o recorrente na oportunidade do prazo de recurso, como não justificou a impossibilidade do cumprimento da obrigação, desde que o alegado de não possuir meios e não estar exercendo a profissão que seria de motociclista, está desmentido pelo documento de fls. 18, onde lhe é atribuída a responsabilidade da firma J. da Silva para exploração em geral por atacado e varejo, firma situada à Feira do Ver-o-Peso — Depósito n. 4. Não há, assim, qualquer gravame ao direito do agravante que a despeito de exercer profissão liberal não é imune ao dever de atender os seus familiares, e pôs e filhos menores, sem recursos próprios.

O despacho recorrido reveste de toda legalidade e obedeceu às normas do art. 920 e seus parágrafos 1º e 3º.

Custas da Lei.

Belém, 25 de abril de 1967.

(a.a.) — **MAURICIO**

CORONEL PINTO. — Presidente — OSWALDO JUCÁN TAVARES, Relator — AFFONSO CAVALLÉRO, Sub-Procurador no exercício de Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de maio de 1967.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 5988 — dia 13.6.67).

ACÓRDÃO N. 164
Apelação Civil "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados — Rodolfo Ezequiel Cabral Tourinho e Maria Terezinha de Jesus Cabral Tourinho.

Relator — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

EMENTA — É de confirmar-se a decisão homologatória do desquite amigável, quando no processo foram observadas as formalidades legais, com restrição, porém, à renúncia de pensão alimentícia da mulher.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, e, como apelados: Rodolfo Ezequiel Cabral Tourinho e Maria Terezinha de Jesus Cabral Tourinho.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, sem discrepancia de votos, negar provimento à apelação de ofício para confirmar a decisão homologatória do desquite amigável, visto que no processo foram observadas as formalidades legais e as cláusulas do acordo de fls. 2, igualmente, de conformidade com a lei, considerando-se, porém, como não escrita a que declara dispensar a desquitânia a pensão alimentícia, sendo vencido nesta parte o Exmo. Sr. Desembargador Agnaldo Monteiro Lopes que também invalidava a última disposição da cláusula E), do ajuste firmado pelos interessados.

Custas da lei.

Belém, 18 de abril de 1967.
(a.a.) — M A U R I C I O C O R D O V E L L P I N T O, Presidente em exercício. OSWALDO POJUCAN TAVARES, Relator — AFFONSO CAVALLÉRO, Sub-Procurador Geral em exercício de Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de maio de 1967.
(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 5989 — Dia 13.6.67).

ACÓRDÃO N. 165

Apelação Civil da Capital

Apelante — Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A.

Apelada — Laura Mandelton Mercês.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — Despejo. Infração Contratual. Alterações no Prédio. Construções. Acessórios.

— A gravidade da infração contratual, segundo a lei, é condição essencial para a decretação do despejo.

— As construções em terreno alheio são acessões e, como tal, aderem ao principal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da capital, em que é apelante o Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A., e apelada Laura Mandelton Mercês.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório da sentença de fls. 57/60 e o suplementar de fls. 88 dos autos, como parte integrante deste, preliminarmente, por maioria de votos, negar provimento ao agravo no Auto do Processo de fls. 50, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Roberto Cardoso Freire da Silva, que o provia, por entender que a perícia devia ser contemporânea à propositura da ação e, no mérito, também, por maioria, dar provimento à apelação para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação proposta, condenada a autora nas custas e honorários profissionais do advogado do réu, ora apelante, à base de vinte,

por cento sobre o valor do pedido.

A apelada propôs contra o Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A., a competente ação de despejo, alegando ser proprietária do imóvel n. 196, antigo 30, à avenida Generalissimo Deodoro, nesta cidade, locado ao referido Banco, constando da cláusula 5a., do contrato firmado com o locatário que, — "toda e qualquer benfeitoria a ser introduzida no prédio dependeria de prévia autorização, por escrito, da locadora".

Que, apesar dessa proibição o locatário, não sómente se omitti no dever de conservação que lhe era atribuído, como fez no prédio alterações não autorizadas; tais como: colocação de trâncas em portas e janelas danificando o respectivo madeiramento, construiu três (3) aposentos de alvenaria na parte do terreno que dá para à rua D. Romualdo de Seixas, destinando-os a sanitários, garage e depósito de material, construção de uma piscina de alvenaria, medindo dois metros e cinqüenta centímetros por três metros e cinqüenta centímetros, abertura de portão no muro que dá para à rua D. Romualdo de Seixas, abertura de portas no pavimento superior para estabelecer comunicação entre aposentos, instalação de bomba montada em cima da laje de concreto da fossa, além de se descuidar da conservação do imóvel, deixando-o exposto à infiltração das águas pluviais que compromete a segurança das paredes e afetaram a respectiva pintura, inutilizando lustres existentes no prédio, etc.

Fundamentou a autora o pedido no art. 11, inciso II, da Lei 4.949, de 23 de novembro de 1964, instruindo a inicial os autos da perícia "ad perpetuam rei memoria", realizada com a intervenção do réu ora apelante, em janeiro do ano de 1965.

Citado, o réu contestou a ação, alegando o seguinte: que os melhoramentos introduzidos no imóvel de propriedade da autora vieram apenas valorizá-lo, não constituindo ditos melhoramentos benfeitorias, mas verdadeiras acessões

que aderem ao principal sem possibilidade de separação.

E, na residência, propriamente dita, nenhuma inovação ou alteração de vulto foi feita que a construção dos melhoramentos descritos pelos peritos não podem ser situados pela cláusula quinta (5a.) do contrato de fls. oito (8), pois não são benfeitorias, mas meras acessões. Disse, finalmente, que no prédio nada foi introduzido que justificasse o consentimento, por escrito, da locadora; ao contrário, que os benefícios introduzidos pelo locatário no imóvel somente trouxeram ao mesmo substancial valorização, sendo que a infração para autorizar o despejo tem que ser grave.

Saneado o processo, o réu dele agravou, incorrigido com a inadmissão de nova perícia requerida, argumentando que, no caso dos autos, a perícia devia ser contemporânea à propositura da ação.

Na instrução do processo apenas depois uma única testemunha, — João Maria de Lima Paes, arrolada pelo réu. Finda a instrução e realizados os debates orais a doutora Juiza proferiu a decisão constante dos autos às fls. 57 usque 60, julgando procedente o pedido, para decretar o despejo do réu e, consequentemente, a rescisão do contrato de fls. oito (8).

Dai, a manifestação do presente apêlo, cujo recurso teve trituração regular.

A preliminar egravo no auto do processo de fls. 50, contra o despacho que inadmitiu nova perícia no prédio requerida pelo réu, não tem procedência. A autora, antes da propositura da ação requereu uma perícia no prédio ad perpetuam rei memoria", feita com intervenção do Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A., que indicou para perito o doutor Hildebrando Brantes Fortunato, cujo laudo apresentado consta dos respectivos autos (fls. 22/24) e que instruiu o pedido constante da inicial. A recusa, portanto, encontra apoio no art.

255, inciso II, do Código de Processo Civil, que permite ao Juiz indeferir a perícia quando desnecessária a vista das provas. O Juiz na instrução

da causa tem o máximo interesse em assegurar andamento rápido, indeferindo diligências inúteis em relação ao objeto, ou requeridos com o propósito manifestamente protelatório.

Assim, não tendo havido prejuízo para a defesa, negaram os juizes provimento ao agravio, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador — revisor, — Roberto Cardoso Freire da Silva que lhe dava provimento, por entender que a pericia devia ser contemporânea à propositura da ação.

Mérito:

O pedido da autora se baseou no disposto no art. 11, inc. II, da lei n. 4.494, de 25 de novembro de 1964, isto é,

— “na infração grave de obrigação contratual”, tem sido apontada como infringida a cláusula quinta (5a.) do contrato junto aos autos às fls. oito (8).

A veneranda decisão de fls. 5760, depois de bem examinar os autos concluiu pela procedência do pedido, justamente dando como infringida a referida cláusula quinta (5a.) do contrato, segundo a qual era vedado ao locatário a introdução de qualquer benfeitoria, sem prévia autorização, por escrito, da locadora.

De acordo com a lei que serviu de fundamento ao pedido, para pôr fim ao contrato, necessário se torna que a infração contratual seja de natureza grave. As pequenas transgressões não justificam a sanção máxima de considerar rompido o contrato e o locatário sujeito a despejo.

Luis A. de Andrade e J. J. Marques Filho, analizando o art. 15, item X, da lei do Inquilinato assim se manifestam:

“A lei anterior (decreto-lei n. 9669, n. VI) autorizava a rescisão da locação sempre que ocorresse infração de obrigação legal ou contratual, às de caráter grave, como faz o inciso em que a locadora se baseou”.

A lei, entretanto, não definiu em que consistia essa gravidade, deixando-a ao arbitrio do julgador.

Pontes de Miranda considera grave para os efeitos da lei, a mudança do destino do prédio; mas não considera como tal obras de instalação

do ramo do comércio do locatário (Locação de Imóveis e Prorrogação, pags. 128).

Na hipótese dos autos as alterações, não autorizadas, feitas pelo locatário no prédio da autora, consistiram em inutilização de uma porta com a instalação de um aparelho de ar condicionado; na falta de alguns pingentes das luminárias da sala de visita e de estar; na instalação de água, externamente, para alimentar uma máquina de lavar roupas, no sanitário do pavimento terreo; na abertura de uma porta de comunicação do 2o. para o 3o. quarto, no pavimento superior e na instalação de trancas de madeira nas janelas do pavimento terreo.

Evidentemente, como o salientou o apelante, ditas alterações, embora não consentidas, não são de natureza para justificar a decretação do despejo requerido.

A última, — “colocação de trancas nas janelas do andar terreo vizam dar ao prédio maior segurança”, maior tranquilidade ao inquilino, e, como tal, independem de autorização. Essas pequenas alterações, como o disse o locatário tiveram em mira o melhor aproveitamento da destinação residencial e se acham contidas no uso normal da locação, não dando ensejo à rescisão do contrato e, consequentemente, ao despejo. Convém ressaltar que a pericia constatou não terem as mesmas afetado a segurança do prédio.

No terreno do prédio e que faz frente para a rua D. Romualdo de Seixas, segundo o laudo do perito desemmatador (fls. 28), as construções e alterações efetuadas no imóvel fôram as seguintes: a) — abertura de um portão, para acesso de veículos, no muro que faz frente para a D. Romualdo de Seixas; b) — construção de três aposentos de alvenaria, servindo para garagem, sanitários e depósito na área que faz frente para a D. Romualdo de Seixas; c) — construção de um tanque que funciona como reservatório de água e a instalação de uma bomba, acoplada com um motor elétrico, para elevação de água; d) — construção de um tanque de 2,50 x 3,50 metros por 1,50 metros de

profundidade.

Benfeitorias, no dizer do eminentíssimo mestre Clóvis Beviláqua são obras, ou despesas que se fazem num imóvel para conservá-lo, melhorá-lo, ou simplesmente embelezá-lo.

Segundo ainda Clóvis Beviláqua, — “nem todas as obras feitas em uma coisa entram na classe das benfeitorias. As construções e as plantas não entram na classe das benfeitorias propriamente ditas. São acessões industriais que obedecem a regras particulares (Código Civil, arts. 545 a 549). ”

O perito desemmatador, às fls. 28, depois de definir o que seja benfeitorias, preferiu denominar as alterações efetuadas no imóvel como construções.

O Dr. Miguel Maria Cerpa Lipes, em erudita decisão, datada de 11 de março de 1937, estudou a matéria, reconhecendo-lhe dificuldades, e deu seu testemunho de que a distinção é consagrada pelas doutrinas francesas e italianas, que diferenciam os dois conceitos, no sentido de que “as benfeitorias visam à conservação ou valorização da coisa ou ao seu maior recreio, ao aproveitamento da destinação residencial e se acham contidas no uso normal da locação, não dando ensejo à rescisão do contrato e, consequentemente, a decretação do despejo, como constatou a pericia”.

Clóvis Paulo da Rocha declara em seu livro “Das Construções na Teoria Geral da Acesso”, o seguinte:

“As benfeitorias são despesas feitas com a coisa, com o fito de conservá-la, melhorá-la ou embelezá-la. As acessões ‘são obras que criam coisas novas, diferentes, que vem a aderir à coisa anteriormente existente’ (pags. 36). E, adiante, afirma categoricamente: ‘a distinção entre benfeitorias e construção ou plantaçao tem que ser feita tomando-se por base o sólo. A construção lógica, estabelecida pelo direito, no concorrente aos bens imóveis, parte do solo. Este é o principal, tudo o que a ele accede e acessório’.

No caso dos autos a maior parte das alterações é consistente em construção que não se confunde com benfeitorias e constituem verdadeiras acessões ao prédio. Ambas são acessórios do bem. As benfei-

torias visam conservar, embelezar, melhorar enquanto as acessões, à produção de obras. Se, apesar de acréscimos, continua a existir tão-somente o próprio bem, aí estão as benfeitorias; porém, se dêles resulta alguma coisa a mais, com certa autonomia, surge a acessão, devendo-se, pois, aplicar a espécie as regras constantes do art. 547 do Código Civil Brasileiro.

Ora, no caso a construção feita no terreno que dá para a rua D. Romualdo de Seixas é acessão e não benfeitorias. Ademais, as alterações feitas propriamente no prédio não tendo afetado a estrutura do mesmo, não são de natureza grave, de molde a justificar a rescisão do contrato e, consequentemente, a decretação do despejo, como constatou a pericia.

O Dr. Miguel Maria Cerpa Lipes, em erudita decisão, datada de 11 de março de 1937, estudou a matéria, reconhecendo-lhe dificuldades, e deu seu testemunho de que a distinção é consagrada pelas doutrinas francesas e italianas, que diferenciam os dois conceitos, no sentido de que “as benfeitorias visam à conservação ou valorização da coisa ou ao seu maior recreio, ao aproveitamento da destinação residencial e se acham contidas no uso normal da locação, não dando ensejo à rescisão do contrato e, consequentemente, a decretação do despejo, como constatou a pericia”.

Pelo expôsto, a decisão de primeira instância merecia reforma, por não ter decidido bem a espécie dos autos. Foi voto vencido o excellentíssimo desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, que confirmava a decisão recorrida.

Belém, 25 de abril de 1967.
(a.a.) CORDOVIL PINTO, Presidente. EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de maio de 1961.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 5990 — dia — 13.6.67).

ACÓRDÃO N. 166
Recurso “ex officio de “Ha-beas-corpus” de Breves

Recorrente: — O. dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Benedito Lopes de Carvalho.

Reclator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

EMENTA: — Confirma-se a decisão que preventivamente concede a ordem de “ha-beas-corpus”. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso “ex officio” de “ha-beas-corpus” de Breves, em

DIÁRIO DA JUSTIÇA

que são partes, como recorrente: o dr. Juiz de Direito da Comarca; e, como recorrido: Benedito Lopes de Carvalho.

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício para confirmar a decisão recorrida, visto tratar-se de medida preventiva e de sua concessão não resultar prejuízo.

Como instrução, recomendam, porém, ao dr. Juiz "a quo" que em pedido de "habeas-corpus" imprima ao processo as normas estabelecidas pelo Código de Processo Penal, ouvindo a autoridade coatora e o Órgão do Ministério Público.

Custas da lei:

Belém, 13 de abril de 1967.

(a.) CORDOVIL PINTO, Presidente — OSWALDO POLUCAN TAVARES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de maio de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 6167 — dia 13.6.67).

ACÓRDÃO N. 167*Apelação Penal de Soure*

Apelante: — Magnaldo José de Almeida.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relatr. Designado: — Desembargador Roberto Cardoso Freire da Silva.

EMENTA: — I) — Não constando do processo a intimação pessoal da sentença condenatória ao réu, é perfeitamente tempestiva a apelação interpôsta nove dias após o seu recolhimento à prisão.

II) — Depoimento isolado prestado apenas no inquérito policial, não serve para justificar a decretação da legítima defesa. Como processo

preparatório ou preliminar da ação penal, o valor probante das investigações policiais é relativo. Sua função precípua é instruir a denúncia na propositura daquela ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comarca de Soure, em que é apelante Magnaldo José de Almeida e apelada a Justiça Pública.

Acusado pela promotoria ad junta do município de Salvaterra, termo judiciário da Comarca de Soure, Magnaldo José de Almeida, brasileiro, solteiro, pescador, residente e domiciliado na vila de Monsarás, foi condenado a cumprir a pena de um ano e três meses de reclusão e multa de NCr\$ 3,00, como incursó nas sanções punitivas do art. 129, incisos I, II, e III de seu parágrafo 1º, e, art. 19 do

lei de Contravenções Penais. Atribui-se-lhe a autoria do fato de que a vítima Feliciano Pereira Serra, falecido no dia 24 de julho de 1965, à saída de uma festa dançante. Do inquérito policial que serviu de base à denúncia foram parte o auto de prisão em flagrante, o laudo do corpo de delito procedido na vítima, e o termo da fiança que prestou para defendê-lo solto.

Qualificado e interrogado, o acusado foi assistido por um curador, por ser menor de 21 anos, e sua defesa prévia foi produzida por defensor dativo. Na formação de culpa, foram interrogadas duas testemunhas e tomadas por termos as declarações do ofendido.

Após as razões finais de acusação e defesa, quando o representante da Justiça Pública pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, o defensor, repetindo os argumentos da defesa prévia invocou em seu favor a excludente da legítima defesa, o M.M. Juiz "a quo" proferiu a decisão de fls. 46 e 47, condenando-o a pena de um ano e três meses de reclusão e multa de NCr\$ 3,00, em sentença data da de 13 de abril de 1966.

Recolhido à prisão no dia 10. de setembro, no dia 9 interpus a presente apelação que recebida e contraminutada veiu a esta instância para julgamento.

Ouvido sobre o recurso, o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral em parecer exarado às fls. 57, suscitou a impenitidividade de sua propositura pois, sendo a decisão recorrida de 13 de abril, o apelo foi manifestado somente em data de 9 de setembro, muito embora o defensor do apelante dela tivesse sido intimado no dia 10. de setembro, tudo do ano de 1966.

Isto posto:

Por não constar dos autos certidão específica da intimação pessoal da sentença condenatória ao réu, a preliminar de não conhecimento do apelo por extemporâneo, levantada pelo representante do M.P., não merece acolhida.

Tratando-se de réu insaciado, por força do que dispõe o inciso II do art. 392 do Cod. Proc. Penal, deveria a intimação da sentença ser feita pessoalmente a ele, ou ao defensor por ele constituído. No caso apelado, o apelante foi defendido por defensor que lhe nomeou o juiz, e a intimação feita somente a este não pode suprir a exigência legal. Assim, é perfeitamente oportuna a manifestação desse recurso.

A absolvição do acusado com fundamento na excludente prevista no inciso II do art. 19 do Cod. Penal, só deve ser decretada quando a legítima defesa invocada for comprovada de maneira iniludível, extreme de dúvida e unissona com a prova compilada na instrução.

A aceitação da legítima defesa como fator excludentemente da responsabilidade criminal, na forma preconizada pela legislação penal, está subordinada à identificação de certos elementos de cuja coexistência depende a sua configuração jurídica.

Pelo que a respeito dispõe o art. 21 do diploma citado, é indispensável, como característica principal da aludida excludente, a determinação exata da iniciativa da agressão por parte da vítima, de forma injusta, atual ou iminente. O revide moderado e apropriado a essa agressão não provocada e injusta, é que a configura juridicamente, ensejando

a absolvição, a absolvição pelo reconhecimento inofensável do direito de defesa da vida, própria ou de outres, que a lei prevê e ampara.

Nem essa iniciativa, sem o caráter com que ocorreu a agressão, foram devidamente demonstrados no delito atribuído ao apelante, isto porque, segundo se infere dos autos, tudo ocorreu no entro de uma rua da vila de Monsarás, sem qualquer testemunha.

As declarações de uma única testemunha ouvida no processo policial, que afirmou ter visto a vítima iniciar a agressão esbofeteando o réu, por ser isolada e não encontrar ressonância na prova feita em juizo, é insuficiente para configurar a excludente arguida.

Como processo preliminar ou preparatório da ação penal, o valor probante do inquérito policial é relativo. Sua função precípua, é instruir a denúncia na propositura daquela ação.

Ante tal dúvida, provada como cião a autoria e a materialidade do delito atribuído ao apelante, impõe-se o provimento da apelação intitulada.

Por todo o exposto,
ACÓRDAM os membros da 1ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, despresada a preliminar de impenitidividade do recurso contra o voto do revisor, designado para relatar esta decisão, por maioria, e contra o voto do relator Desembargador Mendoz Patriarcha, negar-lhe provimento para confirmar a sentença de primeira instância.

Belém, 25 de abril de 1967.

(a.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente.
Roberto Cardoso Freire da Silva, Relator designado.
AFONSO CAVALLÉRO, Procurador Geral do Estado, em exercício.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de maio de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 6168 — dia 13.6.67).



REPÚBLICA DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 1967

NUM. 2.268

Cartório Eleitoral da 1ª Zona
do Estado

Edital de Transferência

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 1ª Zona, faço público a quem interessar possa, que requereram transferência para esta 1ª Zona os seguintes eleitores: Luiz Roberto Bentes de Paula, Ednilza Amaral do Carmo, Raimundo Nonato da Silva, José Aurino de Araújo e Wanderley Marques Lima. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1ª Zona, Estado do Pará — Belém, nos vinte e seis do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete.

(a) Olyntho Toscano de Vasconcelos — Escrivão Eleitoral da 1ª Zona
(G. Reg. n. 5274 — Dia 13.6.67)

Edital 12 2ª Via

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30ª Zona, de Belém Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram 2ª, Via de títulos eleitorais os seguintes: Jacirema Nogueira Viégas e Julio Ferreira da Silva. Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30ª Zona de Belém, Estado do Pará, aos cinco dias do mês de Maio de mil novecentos e sessenta e sete.
(a) Evaristo Olavode M. Nunes, Escrivão Eleitoral "AD HOC" da 30ª Zona de Belém-Pará
(G. Reg. n. 5616 — Dia 10.6.67)

Edital Transferência — Deferimento

De ordem do Meritíssimo Sr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona faço público a quem interessar possa, que requereram transferência e foram deferidas, os seguintes eleitores: Luiz Roberto Bentes de Paula, Wanderley Marques Lima, José Aurino de Araújo, Raimundo Nonato da Silva, Ednilza Amaral do Carmo, Antônio Carlos dos Santos Melo, Ascênia Bichara Iunes, Celia Pereira Gomes e Josias Soares Chagas. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1ª Zona de Belém, Estado do Pará, aos cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete.
(a) Olyntho Toscano de Vasconcelos — Escrivão Eleitoral da 1ª Zona

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Edital de 2ª Via

De ordem do Meritíssimo Senhor Juiz Eleitoral, da 1ª Zona, faço público a quem interessar possa, que requereram 2ª, Via, os seguintes eleitores: Orlando Pimentel Costa, José Maria Ramos, Ivo Nazareti de Assis, Augusto Pereira de Souza, Maria de Nazaré Alves, Olivar Valadares Martins, Maria Lúcia Tavares, Rosa Ribeiro dos Santos. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1ª Zona de Belém Estado do Pará, aos oito dias do mês de maio de 1967.
(a) Olyntho Toscano de Vasconcelos — Escrivão Eleitoral
(G. Reg. n. 6052 — Dia 13.6.67)

Edital n. 13 — 2ª Via

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30ª Zona, Belém, Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram 2ª, Via, os seguintes eleitores: Maria Izabel Maia Duarte, Reginaldo Coeli Santos. Dado e passado neste Cartório da 30ª Zona eleitoral do Pará, aos dez dias do mês de Maio de mil novecentos e sessenta e sete.
(a) Evaristo Olavo de M. Nunes, Escrivão Eleitoral "AD HOC" da 30ª Zona de Belém
(G. Reg. n. 6066 — Dia 13.6.67)

Edital n. 62/67

Pedido de Transferência
O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, MM. Juiz Eleitoral da 29ª Zona da Câmara de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER, a quem interessar possa que o eleitor Vitorino Louzeiro, inscrito sob o n. 16.553, da 2ª Zona, da 48a. Secção, de São Luís — Estado do Maranhão, solicitou transferência de seu título para esta Zona de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E para constar, mandei expedir o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de maio

do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny Carmem Matos, escrivã, o datilografiei e subscrevi.

(a) Adalberto Chaves de Carvalho — Juiz Eleitoral da 29ª Zona
(G. Reg. n. 6170 — Dia 13.6.67)

Edital n. 60/67
Prazo de dez (10) dias — Exclusão de Eleitor por Falecimento

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29ª Zona da Câmara de Belém, capital do Estado Pará, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER a quem interessar possa, que foi requerido o cancelamento de inscrição por falecimento do eleitor Adolfo de Oliveira Góes, portador do título n. 2.192, podendo os interessados contestar dentro do prazo de dez (10) dias, após o decurso do referido prazo.

E para constar, mandei expedir o presente edital, que será publicado pela imprensa oficial e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny Carmem Matos, escrivã, o datilografiei e subscrevi.

(a) Adalberto Chaves de Carvalho — Juiz Eleitoral da 29ª Zona
(G. Reg. n. 6297 — Dia 13.6.67)

CARTÓRIO DA 29ª ZONA

Edital N° 65/67
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL POR PLURALIDADE

O Dr. ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, Juiz Eleitoral da 29ª Zona da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ PÚBLICO, que, nos termos do Art. 71, item III, da Lei n. 4.737, de 15 de junho de 1965, está correndo o prazo de dez (10) dias, para ciência das interessadas, que poderão contestar, dentro do prazo de cinco (5) dias, sobre os Cancelamentos por Pluralidade de Inscrições Eleitorais das Eleitoras, abaixo mencionadas:

Rozilda Costa da Silva, portadora do título n. 46.518, lotada na 111ª secção e Vitoria Izaura Oliveira Campelo, portadora do título n. 34.140, lotada na 76ª secção.

E para constar, vai este publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny Carmem Matos, escrivã, o datilografiei e subscrevi.

(a) Adalberto Chaves de Carvalho — Juiz Eleitoral da 29ª Zona
(G. Reg. n. 6297 — Dia 13.6.67)

Edital N.º 64/67

PRAZO DE DEZ (10) DIAS — EXCLUSÃO DE ELEITORES POR FALECIMENTO

O Dr. ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, MM. Juiz

Eleitoral da 29ª Zona da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER, a quem interessar possa, que foi requerido os cancelamentos de inscrições por falecimento dos seguintes eleitores:

João Tertuliano de Almeida Lima, portador do Título número 19.955 e Rozendo Vieira de Oliveira, portador do Título número ...

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que se-

BOLETIM ELEITORAL

rá publicado pela Imprensa Oficial e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dezessete (17) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevá, o datilografai e subscrevi.

(a.) Adalberto Chaves de Carvalho - Juiz Eleitoral da 29ª Zona.
(G. Reg. n. 6298. Dia 13-6-67)

JUIZO ELEITORAL
DA 29ª. ZONA

EDITAL N° 67/67

PEDIDOS DE 2as. VIAS

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29ª. Zona, da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc..

Faz saber, a quem interessar possa, que este Juízo deferiu os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo mencionados:

Antônio de Oliveira Batista Júnior, inscrito sob o n. 49.567, lotado na 56a. Secção, que funciona na Escola Municipal República da Espanha.

Benedito Carlos Oliveira de Almeida, inscrito sob o n. 6.607, lotado na 18a. Secção, que funciona na Escola Municipal Józino Viana.

João Alves Fernandes, inscrito sob o n. 37.372, lotado na 100a. Secção que funciona no Asilo Dom Macedo Costa.

Orlando Modesto Gonçalves, inscrito sob o n. 43.295, lotado na 15a. Secção, que funciona na Sociedade Beneficente dos Ex-Combatentes.

Osvaldo Dias Bezerra, inscrito sob o n. 5.582, lotado na 19a. Secção, que funciona na Sociedade Beneficente dos Ex-Combatentes.

Olivar Vieira Filho, inscrito sob o n. 33.804, lotado na 7a. Secção, que funciona na Escola Municipal República da Espanha.

Inocêncio Ferreira Rodrigues, inscrito sob o n. 20.818, lotado na 51a. Secção, que funciona na Sociedade Beneficente dos Ferroviários.

Haroldo Pedro da Silva, inscrito sob o n. 13.503, lotado na 38a. Secção, que funciona na Escola Municipal República da Espanha.

Maria da Glória Santos Barata, inscrita sob o n. 34.891, lotada na 22a. Secção, que funciona na Escola de Enfermagem Magalhães Barata.

Maria de Lourdes Egídio, inscrita sob o n. 24.639, lotada na 70a. Secção, que funciona na Escola Municipal República da Espanha.

Maria Célia Moreira Bezerra, inscrita sob o n. 32.801, lotada na 31a. Secção, que funciona no Armazém da SPVEA.

Eunice Matos da Silva, inscrita sob o n. 38.537, lotada na 96a. Secção, que funciona no Ambulante Futebol Clube.

Ierecê Barata, inscrita sob o

n. 20.760, lotada na 58a. Secção, que funciona na Estação de Belém, e

Maria Marlene Nascimento Monteiro, inscrita sob o n. ... 15.880, lotada na 42a. Secção, que funciona no Grupo Escolar Frei Daniel de Samarat.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

Eu, Fanny Carmen Matos, escrevá, o datilografai e subscrevi.

(G. Reg. 6.810 — Dia 13/6/67)

EDITAL N° 72/67

PEDIDOS DE 2as. VIAS

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29ª. Zona da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber, a quem interessar possa, que este Juízo deferiu os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo mencionados:

Castolino da Silva Dias, inscrito sob o n. 21.672, lotado na 79a. Secção, que funciona na Escola Municipal "República da Espanha";

Eduardo Alexandre Guimaraes Cacela, inscrito sob o n. 45.489, lotado na 107a. Secção, que funciona na Escola Paroquial "São Pedro e São Paulo";

Sebastião Silva de Souza, inscrito sob o n. 28.459, lotado na 31a. Secção, que funciona no "Armazém da SPVEA";

Manoel Pereira da Silva, inscrito sob o n. 19.778, lotado na 34a. Secção, que funciona no Grupo Escolar "Frei Daniel de Samarat".

(G. Reg. 6.887 — Dia 13/6/67)

pedidos de 2as.. Vias de Títulos dos eleitores abaixo mencionados:

Reginaldo Chagas Francisco, inscrito sob o n. 49.760, lotado na 72a. Secção, que funciona na "Escola Municipal Francisco Nunes";

José Pereira da Cruz, inscrito sob o n. 37.268, lotado na 97a. Secção, que funciona no "Grupo Escolar Professor Frazeres";

Jaime Moura Torres, inscrito sob o n. 26.506, lotado na 81a. Secção, que funciona na "Sociedade Beneficente São Benedito";

Izaura Beatriz Araújo do Couto, inscrita sob o n. 24.278, lotada na 41a. Secção, que funciona no "Grupo Escolar José Bonifácio";

Maria José Gonçalves da Silva, inscrita sob o n. 30.518, lotada na 92a. Secção, que funciona no "Berço de Belém"; e

Maria Luiza Pereira de Magalhães, inscrita sob o n. 41.791, lotada na 105a. Secção, que funciona na "Sociedade Beneficente Lar de Maria".

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

Eu, Fanny Carmen Matos, escrevá, o datilografai e subscrevi.

(a.) Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29ª. Zona.

JUIZO ELEITORAL

DA 29ª. ZONA

EDITAL N° 68/67

PEDIDOS DE 2as. VIAS

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29ª. Zona da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber, a quem interessar possa, que este Juízo deferiu os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo mencionados:

Ivaneide Trindade Gomes, inscrita sob o n. 46.492, lotada na 25a. Secção, que funciona no "São Miguel Esporte Clube";

Joaquim Monteiro Filho, inscrito sob o n. 41.327, lotado na 102a. Secção, que funciona na sede da Soc. Benef. "São Benedito";

José Ribeiro Ferreira dos Santos, inscrito sob o n. 38.741, lotado na 103a. Secção, que funciona na Escola Municipal "Józino Viana";

Maria de Lourdes Vilas Boas Oliveira, inscrito sob o n. 25.037, lotado na 67a. Secção, que funciona na Soc. Benef. "Santo Antônio";

Maria de Nazareth Murta Menezes, inscrita sob o n. 1.221, lotada na 11a. Secção, que funciona no Grupo Escolar "Vilhena Alves";

Naldo Bezerra Menezes, inscrito sob o n. 15.217, lotado na 42a. Secção, que funciona no Grupo Escolar "Frei Daniel de

E, para constar, vai este publi-

BOLETIM ELEITORAL

3

Samarat";

João Francisco dos Santos, inscrito sob o n. 30.539, lotado na 83a. Secção, que funciona na Escola Pestalozzi.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevá, o datilografei e subscrevi. — a) Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29a. (G. Reg. 6.809 — Dia 13/6/67)

**CARTÓRIO ELEITORAL
DA 29a. ZONA
EDITAL N° 63/67**

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da comarca de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber, a quem interessar possa que este Juízo deferiu os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo mencionados:

Edgar da Silva Lelis, inscrito sob o n. 4.965, lotado na 14a. Secção, que funciona no Grupo Escolar Frei Daniel de Samarat;

João Batista Barreto, inscrito

sob o n. 25.898, lotado na 79a. Secção, que funciona na Escola Municipal República dos Estados Unidos;

Nelson Santos Oliveira, inscrito sob o n. 37.586, lotado na 69a. Secção, que funciona no Pósto de Pericultura Panfilo de Carvalho;

Maria de Lourdes Cajueiro Picancço, inscrita sob o n. 2.513, lotada na 14a. Secção, que funciona no Grupo Escolar Frei Daniel de Samarat;

Maria Pantoja Gomes, inscrita sob o n. 31.198, lotada na 90a. Secção, que funciona na Municipal Caldas Brito;

Marilda Eufênia Rosário da Silva, inscrita sob o n. 20.551, lotada na 63a. Secção, que funciona na Sociedade Beneficente 10 de Julho.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dezessete (17) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevá, o datilografei e subscrevi. — a) Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29a. Zona.

(G. Reg. 6.299 — Dia 13/6/67)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PAE

Resumo da fórmula de pagamento, pela prestação de serviço eleitoral, aos Juízes Eleitorais e Escrivães dos Cartórios da Circunscrição do Pará, referente ao período de 1 a 18 de janeiro de 1967, organizada de acordo com o art. 12 e parágrafo único da Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956, combinado com o art. 19, § 3º da Lei n. 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

Dr. Raimundo Machado de Men-

donça Filho Juiz 1^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Calistrato Alves de Mattos .. Juiz 3^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Humberto de Castro Juiz 4^a Zona NCr\$ 5,76

Dra. Izabel Vidal de Negreiros Juiz 5^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Armando Braulio Paul da Silva Juiz 7^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Elzaman da Conceição Bit-

tencourt Juiz 8^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Romão Amoedo Neto Juiz 11^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Werther Benedito Coelho .. Juiz 12^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Manoel Lemos Juiz 13^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. José Antônio Gonçalves Alves Juiz 17^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Arthur de Carvalho Cruz .. Juiz 22^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Pedro Paulo Martins Juiz 26^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. João Paulo de Almeida Couto Alves Juiz 27^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Ary da Motta Silveira Juiz 28^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Adalberto Chaves de Car-

valho Juiz 29^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Raymundo Hélio de Paiva Melo Juiz 30^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Jaime dos Santos Rocha .. Juiz 32^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Stele dos Santos Menezes .. Juiz 33^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Adalberto Ambrósio de Souza Juiz 35^a Zona NCr\$ 5,76

Dra. Conceição Mercês Gusmão Falcao Juiz 36^a Zona NCr\$ 5,76

Dra. Yvone Santiago Marinho .. Juiz 37^a Zona NCr\$ 5,76

Dr. Wilson Marques da Silva .. Juiz 39^a Zona NCr\$ 5,76

Oynto Toscano de Vasconcellos Esc. 1^a Zona NCr\$ 3,42

Clélia Nunes de Vasconcellos Esc. 3^a Zona NCr\$ 3,42

Manoel Deodoro Alfaia de Araújo Esc. 4^a Zona NCr\$ 3,42

Benedito Barnabé da Cruz ..	Esc. 5 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Samuel Ferreira de Almeida ..	Esc. 6 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Orêncio Pimentel Coutinho ..	Esc. 7 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Demétrio Nina de Vilhena ..	Esc. 8 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Joaquim Egídio Nunes ..	Esc. 11 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Alberto Moia Moebel ..	Esc. 12 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Oscimar Fernandes ..	Esc. 13 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Oldemar Coelho ..	Esc. 16 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Clotilde Tolentino de Anchieta	Esc. 18 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Ary Augusto Ferreira ..	Esc. 22 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Alberto Santis ..	Esc. 23 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Almira da Silva Scerni ..	Esc. 25 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Edward de Araújo Malato Ribeiro	Esc. 27 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Edgar Lobato de Almeida ..	Esc. 28 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Fanny Carmen Matos ..	Esc. 29 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Wilson Deocleciano Rabelo ..	Esc. 30 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Simão Gibson Naiff ..	Esc. 32 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Simão Miguel Abraão ..	Esc. 33 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Gastão Teixeira Pinto ..	Esc. 36 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Odir Simeão Maia Santos ..	Esc. 37 ^a	Zona	NCr\$	3,42
Antônio Pinto Lobato ..	Esc. 39 ^a	Zona	NCr\$	3,42

NCr\$ 208,80

T O T A L

Belém, 19 de abril de 1967.

EDGAR DE SOUZA FRANCO

Diretor da Secretaria.

(G. Reg. 5.275 — Dia 13/6/67)

**CARTÓRIO ELEITORAL
DA 28a. ZONA (BELEM) PARA
EDITAL N° 9**

O Doutor Ary da Motta Silveira, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento dos interessados que deferiu os seguintes processos de inscrição: — Francisco de Canindé Carvalho Celso, Raimunda Moreno da Silva, Raimundo Cardoso França, Fátima Silvia Cavalcante, Nelson Elgrably de Carvalho, Geraldo Antônio de Oliveira, Benedito Belo da Silva, Laércio de Souza Pimentel, Jandira Edmê da Silva Sousa, Francine Iolanda Silva Nascimento, Elitote Lima, Maria de Lourdes Nascimento, Raimunda Célia Cordeiro de Melo, Rui Serrano Malcher, Lauzio da Silva Barros, Luiz Carlos Abreu Nogueira, Raimundo da Costa Moura, Antônio José Ferreira da Costa, Jorge da Silva Xavier, Jacira dos Santos Sena, Leonor Pinheiro de Sousa, Teresinha Pinheiro de Sousa, Augusto Galvão de Sousa, Ademar de Oliveira Gonçalves, Marlene Gomes da Silva, Idália Vasconcelos Brandão, Inácia do Rosário Lopes, Juvenal Rodrigues de Souza, José Maria de Jesus, Raimunda Luz Martins, Franklin Ferreira Ramos, José Airtón da Silva, João Lopes da Silva, José Aquino Ferreira da Rocha, Sérgio Roberto Silva Cordeiro, Antônio Silva Cardoso, Carlos Augusto Matos, Joana Pantoja da

Cruz, Dalva Célia de Carvalho Monteiro, Doraceli de Sousa Valente, Teresinha Costa da Silva, Maria Garcia da Costa, João dos Santos Queiroz, Perciliânia Ferreira do Vale, Walbi Costa Botelho, José Djalma Ferreira Lima, Líbia Andrade da Mota, Maria da Glória Assunção, Amélia da Conceição Lima, Alvaro de Sousa Braga, Celzimar Santos, Carlos Alberto Valente, Harlete Moteira Marcet, Maria Macedo Caccela da Costa, Antônio Nonato Sousa Rodrigues, Roseline da Silva Ramos, Orlando Baía de Castro, Dejamina Araújo da Luz, José Raniilson Ramos da Silva, Adalgisa Ribeiro de Almeida, Carlos de Sousa Oliveira, João Ribeiro dos Santos, Homero de Lálor Alcântara, Luiz Vaz Freire, José Carlos de Lima, Albertino Silva Barreto, Clarisse Alves Reis, Firmiano Freitas de Sousa, José Barbosa de Oliveira, Raimunda Gomes do Nascimento, Rosilda Queiroz da Costa, Manoel Romualdo de Sousa Carneiro, Raimunda Marques dos Santos, Maria de Belém Cordeiro, Raimundo Nonato Pamplona da Luz, Raimunda da Costa Cardoso, Valter Nogueira da Silva, Paulo Augusto de Alencar, Louival dos Santos Ribeiro, Flaviana Ravacho Soares, Altino de Araújo Faria, Olga Santos Gomes, Maria Izabel de Freitas Costa, Santos Bandeira Monteiro, Elizabeth de Jesus Marques da Silva, Josef Goiza Lerson, Armando Nunes, Maria Joana Veloso Rodrigues, Raimundo Lourenço da Costa, João Oliveira dos Santos, Maria de Fátima Silva de Lima, Maria Marlene da Silva,

BOLETIM ELEITORAL

Maria Dalva Figueiredo de Sousa, Waldir Sousa da Silva, Ivan Carvalho dos Santos, Afonso Alves de Oliveira, Lauro Santos Siqueira, Euvaldo de Sousa Santos, Maria de Lourdes da Silva, Arlinda Alves dos Ramos, Nino Mendes dos Santos, Maria Iolanda de Oliveira, Elizabeth Siqueira Mendes, Valdemir da Costa Pinto, Raimundo Costa Ribeiro, Oláia Araújo Ramos, Maria Izabel Machado Baia, Raimundo Oliveira da Silva, Os Marina Vieira de Araújo Santos, Gilberto Ferreira Cardoso, Idelcina Rodrigues, Nilo Marques Pinto Filho, Eduardo Flávio Barros Bastos, Izaurita Lima dos Santos, Fernando Franco Palheta, Raimunda Pismel de Queiroz, Fernando Otávio Amaral Seabra, Gilberto Marques Reis, Francisco Rodrigues de Sousa, José Lázaro Martins Lima, Antônio Monteiro Guerreiro, Firmino Carvalho do Nascimento, Maria da Conceição Vilhena França, Nilton Dutra Madiereira, Ivete Rocha de Sousa, Faustina Ramos da Conceição, Maria de Nazaré Santos Rocha, Carlos Alberto Moraes Barbosa, Benedita Maria Oliveira da Silva, Mercina da Silva Marques, Onilide Guerreiro de Lima, Olineto Araújo de Vasconcelos, Noé Vieira da Silva, Vicente Sales de Barros, Antônia Martins Pinto, Nilza Nascimento da Silva, Lucidéa Lara Costa, Ivanilde Cardoso Bastos, Ida Carmem de Lima Barros, Maria do Carmo Matos de Sousa, Leonilde da Costa Amaral, Maria Teresa Pires, Antônio Carlos Tavares da Silva, Terezinha Mendes, Ismaelita Chanovan Nunes Girard, Carlos Alberto Ribeiro Maia, Jorge Emanuel Bentes, Raimunda Moraes Freitas, Irene Ferreira da Costa, Terezinha de Jesus Rodrigues de Sousa, Raozinaldo Alves dos Santos, Maria de Nazaré Cesar da Silva, Raimunda Nonata Duarte da Silva, Haroldo da Fonseca Araújo, Lúcia Helena Miranda, Manoel Cardoso dos Santos, Joana Francisca da Conceição, Omar Ferreira dos Santos, Mercedes Lopes da Silva, Adelina Costa da Cunha, Maria Adélia Pimentel de Oliveira, Elpidio Soares de Sousa, Elza Pinho Gomes, Adelio Carmona da Silva, Maria de Nazaré dos Reis Ramalho, Jorge Soares de Lima, Fernando Amândio da Silva Braga, Luzy Oliveira Sales, Pedro Paulino Cardoso da Silva, Jurandir Capela Soares, Raimundo Acácio Sobrinho, José de Ribamar Simão, Benedito de Paula Ribeiro da Mota, Maria de Nazaré Aquino, José Maria dos Santos Silva, Sebastião Reis Moraes, José Cesar do Amaral, Celina Tavares Rodrigues Dias, Nicolau Corrêa Maia, Maria José de Lima Santos, Raimunda Barroso de Araújo, Osmarina Dias da Cunha, Otávio Duarte do Couto, Manoel Cavalcante da Rocha Neto, Tereza Maria da Costa Rezende, Neuza Maria da Costa Rezende, Edson Teixeira Góes, Manoel Braz Costa, Bento José de Carvalho, Valdir Sousa Ribeiro, Sebastião Almeida da Costa, Raimundo Ferreira Fachado, Raimundo Nonato Fernandes, Reinaldo Newton Miranda e Silva, Arlete Melo de Araújo, Helena Abreu Nunes, Maria Nery Sena de Carvalho, Francisco José Borges de Sousa, Oswaldo Nunes de Melo, Conceição dos Santos Carvalho, José Monteiro Lopes, Maria da Graça Leal Franco, Noêmia dos Santos, Lúcia Oliveira Araújo, Maria Dolores Gerônimo Trindade, Altair de Oliveira Barbosa, Clober Aragão Sousa, Manoel Rosildo Cláudio Monteiro, Manoel Paiva da Silva, Ana Beatriz da Silva Dias, Maria Helena Martins Ferreira, Marco Antônio Rosa Godinho, Luís Ciríaco da Silva, Antônio Soares Duarte, Domingos Borges, Carlos da Silva Barros, Maria de Nazaré Noronha dos Reis, Maria Raimunda Pereira Martins, Raimunda Palheta Modesto Vasconcelos, Izau Rocha Gomes, Odilia Oliveira de Amorim, Ivone Vasconcelos dos Santos, Helena Soares do Nascimento, João Freitas Siqueira, Maria Célia Chaves da Silva, Antônio Teixeira da Silva, Ivone da Silva Amaral, Ivanete Ramos da Silva, Raimundo Froes Pinheiro, Rosamira da Silva Santos, Juaci Corrêa da Silva, Claudete Gonçalves da Silva, Maria das Graças Ferreira Barros, Francisco Martins de Oliveira, Urbano Lucival Pereira de Oliveira, Evandro Tavares de Sousa, Benedito Pinheiro de Sousa, Osias Lobato Santa Maria de Lourdes Tavares, Almerindo Ferreira da Rocha, Cesarina Brasil de Salge, Olinda Maria Marques Cordovil, José Walter de Andrade, Maria Cunha Cruz, José Gomes Pinheiro, Miriam da Silva Santos, Aracy Terezinha Andrade de Oliveira, Roberto Cardoso de Oliveira, Maria Jarina da Silva, Elias Abreu da Costa, Maria da Providência de Fátima, Manoel da Costa Figueiredo, Francisco Miguel Pereira Santa Rosa, Manoel dos Santos Ferreira, João Ciríaco de Araújo, Maria Apolónia Sousa da Silva, Margarida Gama Fonseca, Alcindo Tenório Caldas, Ana Maria Martins dos Santos, Nazarina Martins dos Santos, Maria de Nazaré Alves de Castro, Dulcinéa Alves da Silva, Maria da Conceição do Nascimento, Manoel Ferreira de Sousa, Maria das Graças Barbosa, Luciana Silva de Sousa, José Luiz Penalva da Silva, Jaime Carvalho Costa, Domingas Natália de Oliveira, Francisco Ferreira Alves, Raimundo Ramos da Costa, Olívia Nunes da Silva, Oscarina da Silva Tavares, Getúlio Pereira de Sousa, Maria José Alves de Souza, Francisco Xavier dos Reis Filho, Pedro Pascoal Silva, Pedro Santos Gomes, Maria de Lourdes dos Passos e Sousa, Cláudio Gomes Moraes, Raimundo Corrêa, Carlos Alberto Ferreira de Melo, Alípio José Moreira, Gertrudes Pereira Viana, Maria de Fátima Martins Rodrigues, Ana Maria da Silva, Hugo Silva de Jesus, Pedro Santana de Oliveira, Ivani Corrêa Gabriel, Eliana Santana de Paula, Raimunda das Graças Leal Marialva, João Santos Nascimento, Osair Pinho e Silva, Marlene Alves Cardoso, José de Melo Santiago, Douglas Leal Martins, Esaqueim Matos dos Santos, Maria Marlene Pereira, Hélio de Jesus Mendonça, Olivier Nogueira, José Ribeiro de Jesus, Boaventura Soares dos Santos, Maria das Graças Marques, Edimilson Miranda de Carvalho, Célia Carvalho da Silva, Moabita Oliveira Lopes, Elza dos Santos Dias, Raimundo Nonato Caminha dos Santos, Alberto Alves Barros, Nazaré Silva Quemel, Jorge Conceição Cordeiro da Silva, Maria das Graças Silva Quemel, Aureonaldo Aristede Cordeiro de Castro, Walquíria Silva Dias, Mário Lopes Palheta, Lucimar dos Santos Garcia, Lucimar dos Santos, Maria de Araújo Teixeira, André Martins Borges, Anacleide Fereira Quaresma, Douglas José Santos, Teresinha de Jesus Alves Capela, Raimundo Palheta Araújo, Maria de Nazaré Conceição, Osmarina Pereira dos Santos, Sophia Budayo, Peregrino da Silva, Benedita Nery de Araújo, Raimundo Raimundo Barros, Amaro Garcia, Raimundo Hélio Magno do Nascimento, Veraldo Neves de Sousa, Maria das Graças Silva Castro, Almendrado de Moreira e Silva, Carlinho Pereira da Cruz, José Raimundo Pantoja dos Santos, Edgar Furtado Reis, Antônia Batista Lopes, Osvaldo da Costa Queiroz, Norman Brito Silva, Maria das Graças Dias Maia, Fabiano da Silva Abreu, Fátima Araújo dos Santos, Atanagildo Mauro Coelho, José Maria Palheta, Teodora Freitas dos Santos, Antônia Ferreira de Abreu, Manoel Gonçalves da Silva, Umbelina Vilas Boas Barbosa, Maria José Ribamar Castro, Eliud Nunes Mendes, Otacílio Alves da Silva, Arnaldo Bianor Monteiro Pena, Oziás Teixeira Ribeiro, Suely Iolanda de Sousa Melo, Shirlene Gonçalves dos Santos, Marli Bezerra Maciel, Maria Teresa Melo dos Santos, Joana Rodrigues Gomes, Salvador de Jesus Farias, Ana Zilda Pereira da Costa, Antônio Basílio Rebello, Maria de Nazaré Lira Amaral, Hilda Alexandre Lima Silva, Rita Maria Leal da Silva, Maria de Jesus Guerreiro Macedo, Raimunda Costa Barros, Aurea Barbosa Martins. E, para que nã se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos onze dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e sete. — Edgar Lobato de Almeida — Escrivão Eleitoral. — Ary da Motta Silveira — Juiz Eleitoral.

(G. Reg. 5.273 — Dia 13/6/67)